

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

THAÍS GALVÃO DE ÁVILA



**QUARTA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL:
A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL**

RUBIATABA-GO

2013

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



THAÍS GALVÃO DE AVILA

**QUARTA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL:
A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL**

Monografia apresentada a Facer Faculdades – Unidade Rubiataba, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Especialista em Direito civil e Processo Civil, André Luiz de Vasconcelos Teixeira.

5-42037

Tombo n°:	19643
Classif:	
Ex:	1
Origem:	d
Data:	26-02-14

RUBIATABA-GO
2013

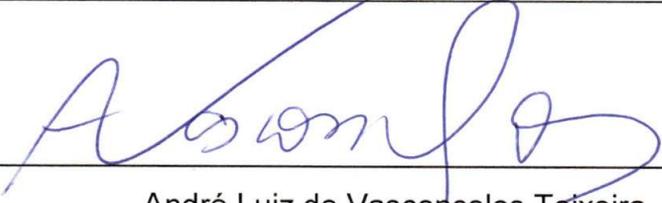
FOLHA DE APROVAÇÃO

THAÍS GALVÃO DE ÁVILA

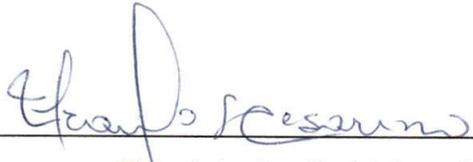
**QUARTA VELOCIDADE DO DIREITO PENAL:
A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL**

**COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO
PELA FACER FACULDADES - UNIDADE RUBIATABA**

RESULTADO _____

Orientador  _____

André Luiz de Vasconcelos Teixeira
Especialista em Direito Civil e Processo Civil.

1º Examinador  _____

Erival de Araújo Lisboa Cesarino
Mestre em Direito das Relações Econômico Empresariais

2º Examinador _____ 

Vilmar Batista da Silva
Especialista em Docência Universitária

Rubiataba, 2013

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, sem o qual eu não seria nada.

Dedico também aos meus pais Carlos e Édna. A minha formação como profissional não poderia ter sido concretizada sem a ajuda de vocês que, no decorrer da minha vida, proporcionaram-me, além de muito carinho e amor, os conhecimentos da integridade, da perseverança e de procurar sempre em Deus A força maior para o meu desenvolvimento como ser humano. Essa conquista é para vocês.

Deixo também uma homenagem ao meu irmão, Thiago, que embora tenha me tirado a paciência muitas vezes ao longo desses anos, contribuiu muito para essa conquista.

Também aos meus eternos professores que não mediram esforços para transmitir seus conhecimentos.

Sem vocês nenhum sonho seria possível ou valeria à pena.

Amo Vocês!

A Deus, por ter me concedido força, resistência e sabedoria para alcançar a realização deste tão sonhado objetivo.

Aos meus pais Carlos e Édna, pilares da minha vida, que com muito carinho, apoio e paciência, não mediram esforços para que eu chegasse até aqui.

Aos colegas de turma por tudo que representam em minha vida. Esses cinco anos não foram fáceis, mas vocês fizeram a minha caminhada um pouco mais leve. Dividiram alegrias, tristezas e frustrações.

Agradeço em especial Eligiane Diniz, Nesmer Bruno, Vanessa Rosa, Nabiane Teixeira e Klécio Monteiro, pela amizade e paciência que tiveram comigo, suportando o meu perfeccionismo exagerado e compreendendo minha constante inquietude. Obrigada pelo companheirismo e diálogos, sentirei saudades!

Ao Dr. Ronaldo Andrade, exemplo de profissional, pelo incentivo, paciência e compreensão.

A instituição e a todos os professores do curso, que foram tão importantes na minha vida acadêmica. Guardarei para sempre cada um em meu coração. Obrigada pelo convívio, pelo apoio, pela compreensão e pela amizade.

Em especial ao meu orientador André Luiz de Vasconcelos Teixeira, que me acolheu quando pensei estar "perdida", pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia. Com sua sabedoria, conhecimento e tolerância, contribuiu e se fez uma figura de fundamental importância para a realização deste trabalho. Meu eterno agradecimento e admiração.

A minha madrinha Ângela, que sempre me ajudou e acreditou em mim.

E com o coração apertado, agradeço a minha avó materna Maria José Galvão, in memoriam, por todo apoio e incentivo, por tantas vezes que sonhamos juntas com a minha colação de grau, te amo eternamente.

*Eu não estaria aqui hoje se não fosse por vocês.
Muito Obrigada!*

"Em tudo que faço não faço questão de ser reconhecido. O que faço questão é me reconhecer naquilo que faço."

(Ayres Britto, ministro do STF)

RESUMO: A compreensão da evolução do Direito Penal é um assunto de suma importância para o desenvolvimento da sociedade, que muda constantemente e necessita de regulamentação. A Quarta velocidade é uma nova fase vivida pelo Direito Penal, a qual está em construção e vem se consolidando, dando cada vez mais atenção aos direitos humanos no âmbito coletivo, numa tentativa de unificar o Direito para uma aplicação mais efetiva e respeito às leis, sem distinção, responsabilizando o autor do crime independentemente de sua posição. O presente estudo pretende demonstrar a efetividade desta teoria dando enfoque à internacionalização das normas penais como demonstrar a funcionalidade do TPI (Tribunal Penal Internacional), sem interferir na soberania do Estado.

Palavras-chave: Direito Penal; Direito Internacional; Velocidades do Direito Penal; Quarta Velocidade; Tribunal Penal Internacional; Crimes contra a humanidade; Responsabilização do Estado.

ABSTRACT: The understanding of the evolution of criminal law is a matter of paramount importance to the development of society, which constantly changes and it needs regulatory. The Fourth Speed is a new phase experienced by the Criminal Law, which is under construction and is being consolidated, giving increased attention to human rights in the collective context, in an attempt to unify the law for more effective implementation and compliance with laws, without distinction, blaming the perpetrator regardless of their position. This study aims to demonstrate the effectiveness of this theory by focusing on the internationalization of criminal law as it demonstrates the functionality of the ICC (International Criminal Court), without interfering with the sovereignty of the state.

Keywords: Criminal Law, International Law, Criminal Law rotations, speed Wednesday, the International Criminal Court; Crimes against humanity; Accountability of the state.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL.....	13
1.1 Direito Penal na Antiguidade	13
1.1.1 Vingança Divina.....	14
1.1.2 Vingança Privada.....	14
1.1.3 Vingança Pública.....	15
1.2 Direito Penal na Grécia Antiga	16
1.3 Direito Penal em Roma	16
1.4 Direito Penal Germânico.....	17
1.5 Direito Penal na Idade Média.....	17
1.6 Direito Penal na Idade Moderna	18
1.7 Escolas Penais.....	19
1.7.1 Escola Clássica	20
1.7.2 Escola Positivista	21
1.7.3 Outras escolas Penais.....	21
1.8 Direito Penal Contemporâneo: velocidades.....	22
1.9 Direito Penal Internacional.....	25
2 TRATADOS INTERNACIONAIS.....	29
2.1 Corrente Dualista	30
2.2 Corrente Monista.....	32
2.3 Incorporação dos Tratados Internacionais	34
2.4 Os tratados internacionais de Direitos Humanos.....	35
3. CRIMES INTERNACIONAIS	39
3.1 Conceito.....	39
3.2 Responsabilidade Internacional do Estado	42
4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A QUARTA VELOCIDADE.....	45
4.1 Evolução histórica.....	45
4.2 O TPI Permanente.....	49
4.3 Princípios e Composição do TPI.....	52
4.4 O processo no TPI: A aplicação da Teoria de 4ª Velocidade	54

4.5 O Brasil e o Tribunal Penal Internacional	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	64
ANEXOS.....	75

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa a discussão da Teoria da 4^a (quarta) velocidade do Direito Penal, de Silvia Sanchez, dando enfoque a internacionalização das normas penais e a efetividade dos tratados internacionais no direito penal interno, bem como demonstrar a funcionalidade do TPI (Tribunal Penal Internacional) frente as questões relativas as violações de direitos humanos.

A escolha do tema se deu para buscar um entendimento mais profundo dessa nova teoria, tendo em vista sua legalidade e aplicação no ordenamento jurídico internacional, e ainda sua efetividade no direito brasileiro.

Perfaz-se dizer que, diante de uma sociedade democrática, dos direitos humanos e os princípios fundamentais da pessoa humana, cabe analisar a Teoria da Quarta Velocidade do Direito Penal, perante a soberania do Estado.

Importante analisar as novas formas de tratamento do Direito Penal sobre crimes contra a coletividade, meio ambiente, crimes biológicos, crimes cometidos contra chefes de Estado e por eles no exercício de suas funções e graves violações aos tratados internacionais. Para julgar crimes de âmbito internacional o Direito Penal não teria fronteiras e seria universal a todos que ratificassem as normas e tratados internacionais.

Para se chegar a este entendimento traçou-se um paralelo histórico entre as várias fases do Direito Penal a fim de se entender a evolução deste sistema dentro do contexto social.

Bem como, para se entender a aplicação de normas penais do âmbito internacional necessário se faz uma análise do Direito Internacional Penal, no que tange ao seu objeto e os tratados internacionais que, quando ratificados passam a integrar o ordenamento jurídico interno.

Para tanto partiu-se da análise das teorias de recepção destes tratados internacionais, em especial os tratados que versam sobre direitos humanos, principal ponto defendido pela teoria em discussão.

O que se espera é que o Direito Interno dê maior liberdade à comunidade mundial, com intuito de que se ponha em prática o previsto no Estatuto de Roma,

sobretudo para que a comunidade internacional se una, para de fato ser exemplo na defesa dos direitos humanos.

Os crimes internacionais cometidos por Estados é uma das questões mais discutidas no Direito Internacional. Atualmente, apenas os indivíduos são puníveis pela prática de crimes internacionais. Entretanto, os Estados, através de seus representantes, também cometem graves infrações ao Direito Internacional. Estas infrações podem ser consideradas crimes internacionais e darem origem à responsabilidade internacional do Estado por sua prática.

A estes indivíduos devem ser aplicadas medidas mais eficazes, não sendo mais julgados no Direito Interno, mas sim por um Tribunal Penal Internacional (TPI) criado para este fim.

Pretende-se mostrar que a teoria da 4ª (Quarta) velocidade do Direito Penal, defendida por Sánchez é resultante da soma de fatores como a evolução do Direito e a expansão do Direito Penal, observando sua aplicação no cenário mundial, refletidos no terrorismo no mundo, e as regras disciplinares do Direito Penal contemporâneo.

Para analisar a aplicabilidade desta teoria, necessita-se observar direitos consagrados, como os direitos fundamentais, princípio da dignidade humana preceituados na Constituição Federal (1988) e na Declaração de Direitos Humanos (1948), bem como o Estatuto de Roma (1998), os quais envolvem outros direitos do cidadão.

Desta feita, há grande discussão, sobre a possibilidade da aplicação da teoria contrapondo ao princípio da soberania do Estado, e da prevalência da norma interna.

Mas é importante destacar que, segundo o princípio da complementaridade, a jurisdição do TPI deve ser exercida somente quando um Estado não pode ou não deseja julgar os supostos criminosos de guerra que estejam sob sua jurisdição ou quando não detenha uma legislação adequada que lhes permitam julgar esses criminosos.

É possível, ainda, que um país que não seja parte do estatuto emita declaração extraordinária com vistas a tornar o tribunal competente em qualquer eventualidade.

Pretende-se mostrar que a aplicação da Teoria de Quarta Velocidade do Direito Penal virá contribuir para a manutenção ou restauração da paz, apresentando-se como uma via permanente de resolução de conflitos, baseado em regras objetivas de justiça, assentada na responsabilidade individual e pessoal pelos crimes previstos no Estatuto de Roma, bem como corporifica a evolução da comunidade internacional no âmbito da justiça penal Internacional, sem que para tanto, os seus Estados tenham que abrir mão de sua soberania. Devem, apenas, flexibilizar tal conceito a fim de permitir a atuação independente do TPI no caminho da garantia da segurança e da proteção internacional destes direitos, quando seus próprios tribunais se mostrarem omissos ou falhos neste aspecto.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, nas palavras de Rogério Sanches “é o conjunto de normas com a missão de elevar certos comportamentos humanos a categoria de infrações penais, cominando sanções àqueles que os praticam.”¹

Trata-se de um conjunto de princípios e leis destinados a combater o crime, mediante a imposição de uma sanção.

Desde o surgimento da humanidade o homem vive em grupos. É um ser social e para sobreviver aprendeu a viver em grupos, para se fortalecer. Esses grupos deram início as primeiras sociedades.

De forma intuitiva o ser humano, para o bem da coletividade, abre mão de uma parcela de sua liberdade para em troca, ter os benefícios comuns a todo o grupo.

Assim começa o direito, pois junto com a sociedade surgiram os conflitos. E para manter a ordem e a paz social era preciso um meio de controle, único e eficaz.

A própria sociedade não era capaz de se controlar, pois a injustiça gerava ainda mais revolta no grupo. Dessa necessidade de controle social surge o Estado como regulador do convívio da sociedade, impondo normas e punindo quem não as cumprisse.

Para isso era necessário que fossem criadas normas e sanções específicas para punição de quem violasse as normas impostas, ainda mais quando o assunto envolvia bens jurídicos como a vida e o patrimônio.

O direito penal surgiu com a própria organização da sociedade. Porém, não da forma organizada se tem hoje. No período primitivo da civilização, o castigo ou a punição era uma forma de vingança e não de justiça, como meio de retribuir o comportamento de alguém com penas cruéis e desumanas.

Foi um logo caminho até chegar no Direito positivo que se tem hoje.

¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 23.

1.1 Direito Penal na Antiguidade

1.1.1 Vingança divina

Acreditava-se que a pena era uma vingança divina, pois o crime era visto como um pecado. E só uma punição severa poderia purificar a alma do infrator.

Essa fase caracterizou-se pelo misticismo e crenças em seres sobrenaturais.

“As pessoas acreditavam que fenômenos da natureza eram provocados por divindades que os premiavam ou castigavam pelos seus comportamentos. Essas divindades com poderes infinitos e capazes de influenciar diretamente a vida das pessoas eram os Totens, sendo essas sociedades chamadas de totêmicas”².

Se algum membro do grupo descumprisse as regras que eram estabelecidas eram punidos, de forma cruel, justificando-se pela satisfação divina, pois, consideravam que qualquer evento que ocorresse era devido à fúria de seus totens ou deuses.

Esses princípios podem ser verificados no Código de Manu na Índia e no Código de Hamurábi, assim como nas regiões do Egito, Assíria, Fenícia, Israel e Grécia.

“Se alguém furta bens do Deus ou da Corte deverá ser morto; e mais quem recebeu dele a coisa furtada também deverá ser morto”. (Código de Hamurábi – art.6º.)

1.1.2 Vingança privada

Nessa fase a vingança partia da própria vítima ou de seus familiares. Não havia nenhum órgão jurisdicional responsável pela punição de crimes. Desta forma a própria família resolvia as questões, na maioria das vezes de forma desproporcional a ofensa, atingindo às vezes até outras pessoas, o que ocasionava constante conflito entre a sociedade da época.

² Ob. Cit., p. 41.

Noronha acrescenta:

“A pena em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo preocupações com a proporção, nem mesmo com sua justiça”.³

Visando a evolução social, surgiu na Babilônia o Código de Hamurabi, trazendo algumas regras para controlar a forma de punição dos crimes, criando a Lei de Talião: “Olho por olho, dente por dente”. Com isso tentou-se diminuir a desproporcionalidade entre a aplicação das punições, porém, ainda haviam penas cruéis e distinção entre escravos, camponeses.

O termo talião de origem latina *tálio* + *onis*, significa castigo na mesma medida da culpa. Foi a primeira delimitação do castigo: o crime deveria atingir o seu infrator da mesma forma e intensidade do mal causado por ele.⁴

O mesmo princípio foi usado também pela Lei das XII tabuas, em Roma.

Ao longo do tempo, a lei de Talião foi evoluindo, permitindo o que se chamou de Composição, onde se possibilitou que ao invés de punição a ofensa fosse indenizada em dinheiro ou bens.

Segundo Sanches:

“A composição é, assim, uma forma alternativa de repressão aplicável aos casos em que a morte do delinqüente fosse desaconselhável, seja porque o interesse do ofendido ou dos membros de seu grupo fosse favorável à reparação do dano causado pela ação delituosa”.⁵

1.1.3 Vingança Pública

Foi uma evolução no sistema punitivo, deixando de lado o caráter individual e pessoal da pena e transferido essa função para o Estado. A punição tinha a função de garantir a soberania do Estado, portanto o principal delito era o de lesa majestade e depois os crimes contra a vida ou bens.

³ NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2003

⁴ Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514>. Acesso em 15 de outubro de 2013.

⁵ NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva. 2003 Ob. Cit.p. 41.

Com o fortalecimento do Estado, as divindades foram deixadas de lado e a pena tinha o intuito de intimidar, reprimir e dessa forma acreditava que os crimes não aconteceriam, pois a punição pública serviria de exemplo para a sociedade.

Eram comuns as penas cruéis, feitas em lugares públicos como esquartejamento, morte na fogueira, roda, degolação, dentre outros.

Os julgamentos corriam em sigilo. O réu não sabia qual era a acusação contra ele. O Estado afirmava que, se fosse inocente não precisava de defesa. Se fosse culpado não tinha direitos.

1.2 Direito Penal da Grécia Antiga

Apesar de não existirem registros históricos que permitem uma análise mais profunda do sistema penal da Grécia, registros filosóficos trazem esse período como sendo o início de um direito penal com base moral e Civil.

De acordo com Smaniio e Fabretti:

“não se pode olvidar que os filósofos gregos trouxeram a tona questões geralmente ignoradas pelos povos anteriores, como, por exemplo, qual seria a razão e o fundamento do direito de punir e qual seria a razão da pena. As opiniões mais conhecidas são de Platão e Aristóteles, o primeiro nas Leis e Protágoras, o segundo na Ética à Nicomaco e na Política”.⁶

1.3 Direito Penal em Roma

Em Roma vigorava o Direito conhecido como *Pater Familias*, onde o “Pai de família” tinha o poder de decidir sobre vida e morte de seus dependentes, inclusive escravos.

Ao se tornar Republica, o Estado se tornou o único responsável pelas questões penais, extinguindo qualquer sistema individualista de aplicação de sanções.

⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal – Criminologia, Princípios e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p.6-7 apud CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de Direito Penal. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 42-43.

“Roma foi o marco inicial do direito moderno principalmente no âmbito civil. No penal, embora tímido, conseguiram destacar o dolo e a culpa e o fim da correção da pena (...).”⁷

Foram os romanos que trouxeram as primeiras noções de crime, erro, dolo, considerando a pena não como uma vingança e sim como uma forma de correção da conduta.

1.4 Direito Germânico

Para o direito Penal germânico, a base da sociedade se firmava na manutenção da ordem e da paz. Quando um crime era cometido, quebrava-se esse acordo com o Estado e o indivíduo devia ser punido.

Foi um Direito penal de transição, sofrendo várias influências do Direito Romano, que aboliu de seu sistema penal a vingança, fortalecendo o poder do Estado.

Porém, mesmo que permitindo que as vítimas fossem indenizadas, isso era feito de maneira desproporcional, onde os valores eram fixados com base na pessoa, o sexo, idade, local e tipo da ofensa. Aos que não tivessem condições de pagar os valores fixados, eram aplicadas as penas corporais.

Usavam como base a Lei de Talião, embora permitissem os duelos, onde o vencedor era considerado inocente.

1.5 Direito penal na Idade Média

Na idade Média houve um retrocesso no desenvolvimento do Direito penal. Voltou-se a aplicar a pena com caráter meramente intimidador.

Houve o fortalecimento do poder da igreja, trazendo a tona o direito canônico. A sociedade eclesiástica defendia que o arrependimento recuperaria o criminoso, mesmo que para isso fosse preciso aplicar penas e métodos cruéis e severos.

Classificava os delitos em:

- **Eclesiásticos:** que ofendiam o direito divino, sendo punido com penitências.

⁷César Dario Mariano da Silva, Mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

- Secundários: que ofendiam as leis estatais, punidos com as penas comuns, criadas e aplicadas pelo Estado.
- Mistos: que ofendiam tanto a igreja como o Estado. A competência para julgar era de quem tomasse conhecimento primeiro da prática do delito.

Criou-se o tribunal de Santa Inquisição, bastante rigoroso quanto à condenação. O réu não tinha direito a saber o porquê e nem por quem havia sido condenado, não tinha direito a defesa e bastavam apenas duas testemunhas como prova.

Fundado pelo Papa Gregório IX, o Tribunal do Santo Ofício da Inquisição mandou para a fogueira milhares de pessoas que eram consideradas hereges (praticante de heresias; doutrinas ou práticas contrárias ao que é definido pela Igreja Católica) por praticarem atos considerados bruxaria, heresia ou simplesmente por serem praticantes de outra religião que não o catolicismo.⁸

No entanto, não se pode negar aspectos positivos nesse período, pois combateu a vingança privada e introduziu as penas privativas de liberdade, dando um aspecto subjetivo ao crime.

Criou-se as primeiras penitenciárias, local onde o condenado poderia pensar sobre o crime que havia praticado e se arrependeria de seus erros, voltando ao convívio social purificado.

1.6 Direito Penal na Idade Moderna

Foi com o Iluminismo que surgiu a verdadeira evolução do direito penal, iniciando o período humanitário e o caráter humanista da pena, visando a liberdade individual e o respeito a dignidade da pessoa do condenado, banindo as torturas e as penas cruéis.

Esse período foi marcado pela obra “Dos Delitos e das Penas”, de Cesare Beccaria.⁹

Beccaria defende o uso da razão e do sentimento na aplicação das penas, dando início a um movimento humanitário, pois até então as penas eram aplicadas de forma desproporcional, sendo superiores ao delito cometido.

⁸ Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/a-santa-inquisicao/> Acesso em 14 de novembro de 2013.

⁹ Foi publicado originalmente em 1764.

Para ele as penas deveriam ser justas, e pré determinadas para cada tipo de crime. Dessa forma se analisaria a conduta e não o indivíduo. Com isso a pena estaria restrita a lei, e não a interpretação do Estado.

Condenava a vingança, pois afirmava que o intuito da pena não era apenas punir e sim educar, mostrar para sociedade que o mal causado foi combatido. "A grandeza do crime não depende da intenção de quem o comete"¹⁰.

Defendia a publicidade da pena, pois seria uma forma de combater o mal, com o exemplo da punição: "quanto mais pronta for a pena e mais de perto seguir o delito, tanto mais justa e útil ela será. [...] A verdadeira medida dos delitos é o dano causado à sociedade"¹¹.

Preconizava que era a certeza da punição é que causava o sentimento de temor e não a pena severa. "A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade"¹². Trouxe as primeiras noções de que a prevenção dos crimes é melhor do que a punição.

Beccaria conclui que:

"para que cada pena não seja uma violência de cada um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis."¹³

1.7 Escolas penais

"As escolas penais são corpos de doutrinas mais ou menos coerentes sobre os problemas em relação com o fenômeno do crime e, em particular, sobre os fundamentos e objetos do sistema penal."¹⁴

¹⁰ **Dos delitos e das Penas.** Trad torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, p.45.

¹¹ Ob. Cit., p. 51.

¹² Ob. Cit., p. 64.

¹³ Ob. Cit., p. 83.

¹⁴ Citação de Aníbal Brun, apud http://www.ambitouridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514, acesso em 18 de setembro de 2013.

Diversos filósofos e juristas construíram os pilares do sistema penal de sua época a partir de estudos acerca do crime, do delinquente e da aplicação da pena. A essas correntes filosóficas deu-se o nome de escolas penais.

Embora algumas vezes com pensamentos divergentes mesmo que dentro na mesma escola penal, essas escolas abordaram temas de grande relevância para o direito penal contemporâneo, sendo um marco na evolução do sistema penal e seus reflexos histórico-sociais.

As suas principais escolas foram a clássica e a positivista.

1.7.1 Clássica

Essa escola nasceu sob ideias iluministas, a partir das influências de Beccaria, pretendendo organizar a resposta do Estado a infração penal.

Para a escola clássica, a função da pena era o restabelecimento da ordem social, uma punição a conduta que era considerada crime, que já seria pré-estabelecida.

Era escolha do indivíduo a prática do bem ou do mal, e, escolhendo o mal, estava sujeito as sanções impostas àquela prática. Era livre para escolher a qual conduta seguir, mas responsável pelos erros que cometesse.

A partir daí surgiram os princípios da taxatividade, legalidade e irretroatividade da lei penal, pois o crime e as penas passaram a ser determinadas antes da prática, abolindo o absolutismo e o arbítrio do Estado.

Seus principais expoentes foram Francesco Carrara, Pellegrini Rossi e Giovanni Carmignani, com base nas ideias de Rosseau e Montesquieu.

Para os classicistas a pena era um dever e um direito do Estado, como forma de retribuição e satisfação do crime.

Um dos pontos fracos da escola clássica é que ela não considerava a figura do delinquente importante na análise do crime. A pena deveria ser exatamente proporcional ao dano causado, não levando em conta as influências pessoais do indivíduo na prática do crime.

1.7.2 Escola positivista

O crime passou a ser visto como um evento de caráter social, reflexo do meio e o delinquente passou a ser estudado a fim de se entender as causas por trás da prática do delito.

Iniciou-se os estudos das ciências sociais, tendo como precursores Augusto Comte e Cesare Lombroso (1835-1909), que defendia que o criminoso já nascia com predisposição para a prática de crimes, sendo nato de sua essência, traçando inclusive um perfil físico do criminoso a partir de estudos dos cadáveres da época. Afirmava que os criminosos já nasciam delinquentes e que apresentavam deformações e anomalias físicas e psicológicas.

Rafael Garafallo (1851-1934)¹⁵ dizia que crime está no indivíduo, pois é um ser temível, um degenerado. O delinquente é um ser anormal portador de anomalia de sentido moral. Defendendo inclusive a pena de morte.

Sinaliza Anibal Bruno:

"Passara o tempo do absolutismo do poder público, com o arbítrio, violência e injustiça penal, contra o qual o classicismo reagira com sua pressão individualista. Os regimes modernos asseguravam nas suas leis às necessárias garantias dos direitos humanos, e o que se apresentava como problema ao Direito Punitivo, na segunda metade do século passado, era a luta eficiente contra a criminalidade".¹⁶

Essa escola fundou-se na defesa social. Objetivava a prevenção de crimes e para isso se adequava ao criminoso, mesmo que com uma pena pre-determinada.

1.7.3 Outras escolas penais

Embora as escolas clássica e positivistas tenham sido as que mais se destacaram ao longo da história, existiram outras escolas a medida que o pensamento jurídico penal evoluiu.

¹⁵Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514. Acesso em 27 de setembro de 2013.

¹⁶ **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 111 apud CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 45

Dentre elas¹⁷:

- Terza Scuola Italiana, cujos principais expoentes foram Emanuele Carnevale, Berdardino Alimena e Giuseppe Impallomeni. Defendia que o crime era um fenômeno individual e social e que o delinquente não possuía livre arbítrio, entretanto não se tratava de um ser anormal, conforme defendia Lombroso. Considerava a pena essencial a defesa social, com caráter aflitivo.
- Escola penal Humanista, de Vicente Lanza. Considerava o crime como desvio moral de conduta. Portanto o que não violasse a moral e bons costumes da época não poderia ser considerado crime. O delinquente devia ser educado e unicamente ele poderia pagar pela prática do crime. A pena era educação.
- Escola Técnico Jurídica, tendo como precursores Karl Binding, Arturo Rocco, Vincenzo Manzini, Giacomo Delitala dentre outros. Pregava que o crime era um relação jurídica, de caráter social e humano. O delinquente dotava de livre arbítrio e responsável moralmente. A pena era castigo pela conduta imoral.
- Escola Moderna Alemã, de Paulo Anselmo de Feuerbach, Frans Von Lizst, Van Hamel e Adolph Prins. Representou grande contribuição para a repressão penal ao menor delinquente; distingue imputabilidade da liberdade de querer.
- Escola da Nova Defesa social de Pilipo Gramática e Marc Angel. Para eles o crime seria um mal que desestabiliza o aprimoramento social e o delinquente um ser que precisa ser adaptado a vida social, portanto, a pena seria uma reação da sociedade contra o crime, objetivando proteger o cidadão. Tem caráter humanista e busca a ressocialização do criminoso.

1.8 Direito Penal Contemporâneo: velocidades

O Direito Penal contemporâneo apresenta algumas “velocidades” ou fases que recebem um importante tratamento pelos doutrinadores pós-modernos.

Usa-se a expressão “velocidades”, pois foi este o termo adotado pelo professor Jesús-Maria Silva Sánchez, para explicar a expansão do Direito Penal através de etapas, momentos históricos ou fases de evolução. Ele afirma que o Direito Penal não é homogêneo, e se diferencia quanto as suas garantias e formas

¹⁷ Dados históricos segundo orientações de CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 46 e 47.

de punições. O termo velocidades seria, portanto, o ritmo ou forma de ação do direito em relação à eficiência de seus resultados¹⁸.

Elas devem ser admitidas como ritmos da atividade punitiva imposta pelo Estado ou Estados no caso de pactos internacionais. Inegavelmente, esses ritmos diferenciados da pretensão estatal em punir sempre existiram ao longo da história.

Sánchez trouxe a necessidade da unificação de uma "Teoria do Direito Penal Moderno". Assim, nas palavras de Massom (2010, Pág. 82), busca-se evitar a modernização generalizada pela expansão e flexibilização dos princípios político-criminais e regras de imputação inerentes às penas privativas de liberdade.

Sánchez partiu do pressuposto de que o Direito Penal, no interior de sua unidade substancial, é composto de dois grandes blocos, distintos, de ilícitos: o primeiro, das infrações penais às quais são cominadas penas de prisão, e, o segundo, daquelas que se vinculam aos gêneros diversos de sanções penais (Masson, 2010, Pág. 82).

Para melhor entendimento da matéria em discussão, faz-se necessário um breve resumo doutrinário das Velocidades no Direito Penal. Trata-se de momentos históricos distintos, relativos à expansão do direito penal.

Num primeiro momento, tem-se a 1ª (primeira) velocidade do Direito Penal, caracterizada pela prisão, como pena privativa de liberdade e total respeito aos direitos e garantias individuais. Corresponde ao modelo vigente em nosso País desde o Código Criminal de 1830 até o Código Penal de 1940, antes da reforma de 1984. Trata-se da essência do Direito Penal Brasileiro, tendo como punição máxima a prisão por excelência, asseguradas as garantias processuais e constitucionais.

A fase seguinte, definida por Sanches como 2ª (segunda) velocidade do Direito penal, tem como características principais a relativização das garantias penas e processuais e a substituição da pena privativa de direito por penas restritivas de direito, como penas alternativas a prática de delitos, elencadas no artigo 43 do Código Penal, com alteração dada pela Lei 9.714/1998, quais sejam: prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana. Tal lei vetou o recolhimento domiciliar, porém, ainda assim, por redação dada pela

¹⁸Professor Kennedy Barreto. *Velocidades do Direito Penal, os ritmos nas medidas do Direito Penal*. Disponível em: <http://professorkennedybarreto.blogspot.com.br/2012/02/velocidades-do-direito-penal-os-ritmos.html>. Acesso em 02 de abril de 2013.

Lei 9.605/98, que trata dos crimes ambientais, em seu artigo 8º, inciso V e artigo 13, é permitida tal substituição como alternativa a privação de liberdade.

Em relação à flexibilidade das garantias, nota-se que, como exemplo na Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), onde há o instituto da transação penal (art. 76). O acompanhamento do advogado é necessário, porém, não há processo e nem há denúncia, visto que na transação já se tem um tipo específico de pena.

A 3ª (terceira) velocidade do direito penal, também chamada de Direito penal do Inimigo, que consiste num direito de urgência, de exceção é marcado pelo retorno da pena de prisão como forma de punição principal, mas permite que as garantias processuais e materiais sejam parcialmente restritas.

Essa expressão foi utilizada primeiramente por Jakobs em 1985, mas o desenvolvimento teórico e filosófico do tema somente foi levado a cabo a partir da década de 1990.

Segundo a concepção de Jakobs, o “inimigo” seria o indivíduo que cognitivamente não aceita submeter-se às regras elementares de convívio em sociedade. Sendo assim, haveria uma divisão do Direito Penal: *do Cidadão* – com respeito aos direitos e garantias legais constitucionalmente previstas, que seria, segundo Sanchez, o Direito Penal de 1ª (primeira) Velocidade; e *do Inimigo* – com a flexibilização ou eliminação de direitos e garantias constitucionais e legais. O inimigo seria o “não cidadão” e não pode ter as mesmas garantidas resguardadas pelo Estado. Seria uma espécie de Pan-penalismo¹⁹, como um direito penal total a todas as esferas sociais. Seu objetivo não é a garantia da vigência da norma, mas a eliminação de um perigo.

Aqui, há a antecipação da punibilidade, em relação aos atos preparatórios, como por exemplo, a formação de quadrilha. Bem como a criação de crimes de ‘mera conduta’, onde basta a prática da conduta ilícita e crimes de perigo abstrato e o endurecimento da execução penal (RDD – Regime Disciplinar Diferenciado).

Essa tendência pode ser vista em algumas recentes leis brasileiras, como a Lei dos Crimes Hediondos, Lei n. 8.072, de 1990, que, por exemplo, aumentou consideravelmente a pena de vários delitos, estabeleceu o cumprimento da pena em regime integralmente fechado e suprimiu, ou tentou suprimir, algumas prerrogativas

¹⁹Que a tudo vai criminalizando independentemente de avaliar a antieticidade do fato. Cfr. SALGADO, Joaquim Carlos. Carl Schmitt e o Estado Democrático de Direito. *In*: SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Editora Del'Rey, 2007, p. XXVIII e segs.

processuais (exemplo: a liberdade provisória), e a Lei do Crime Organizado (Lei n. 9.034, de 1995), entre outras²⁰.

Este trabalho busca discutir uma nova fase do direito penal, definida como 4ª (quarta) velocidade, na tentativa de apontar suas características, aplicabilidade e eficiência.

Essa nova definição surgiu na Itália e vem apresentando adeptos em todo mundo, como por exemplo, Zaffaroni na América do Sul. A 4ª (quarta velocidade surge da necessidade de se punir os crimes contra a coletividade, inclusive contra o meio ambiente, crimes biológicos, crimes cometidos contra chefes de Estado e por eles no exercício de suas funções, graves violações aos tratados internacionais.

O direito penal passa a não ter fronteiras nem área de atuação, abrangência universal, apresenta-se em uma nova denominação, Direito Penal do Autor, onde os preceitos iluministas passam a ser radicalmente restringidos, adotando-se garantias mínimas dentro do interesse do Estado em punir o agente.²¹

A teoria da quarta velocidade estabelecerá um Tribunal Penal Internacional como foro competente e estenderá, em tese, sua atuação contra países não signatários, mas nem todas as garantias seriam de acordo com o estatuto de Roma, visto que eles seriam julgados como "inimigos" do Estado, e não teriam foro privilegiado em virtude da posição que ocupam. Seria um direito penal do inimigo com a abrangência universal, sendo usado para tratar criminosos de guerra, genocidas, crimes contra a humanidade e meio ambiente.

1.9 Direito Internacional Penal

Como vimos o Direito Penal sempre esteve presente na história da humanidade, desde os tempos primitivos até hoje. Já o surgimento de um Direito Internacional Penal é mais recente.

²⁰JESUS, Damásio E. de. **Direito penal do inimigo. Breves considerações.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1653, 10 jan. 2008. Disponível em: <http://http://jus.com.br/revista/texto/10836>". AcessADP em: 02 abril de 2013.

²¹Professor Kennedy Barreto. **Velocidades do Direito Penal, os ritmos nas medidas do Direito Penal.** Disponível em: <http://professorkennedybarreto.blogspot.com.br/2012/02/velocidades-do-direito-penal-os-ritmos.html>. Acessado em 02 de abril de 2013.

A 1ª Guerra Mundial foi o ponto de partida para a criação de um Direito Internacional Penal, visto as gravíssimas ações cometidas durante os anos de conflito.

Assim, para SZUREK:

"Foi a combinação de dois fatores, a exigência da justiça e a indignação diante do desprezo das regras consagradas, que uniu numerosos juristas em torno da ideia de que o respeito às regras fundamentais do direito internacional público não pode ser assegurados senão pelo reforço dado pelo direito penal." ²²

Desde os fins do século XIX, foram criadas instituições e sociedades competentes que agruparam eminentes juristas, que se empenharam na difusão do direito penal sobre a sociedade internacional.

Entre elas, destaque para a "União Internacional do Direito Penal", fundada em 1889 por três penalistas: Van Hamel, professor da Universidade de Amsterdã, Prins, professor da Universidade de Bruxelas, e Von Liszt, professor da Universidade de Berlim. Dentre os objetivos estava o de desenvolver o Direito Penal Internacional, elaborando um direito penal comum, que pudesse servir à solidariedade internacional e à paz internacional.²³

Importante destacar que, durante um congresso realizado por esse organismo internacional em 1926, que ocorreu em Bruxelas, foi criada uma resolução que determinava, dentro outros pontos: a criação de uma Corte Penal de Justiça Internacional, com competência sobre matéria penal e também competência para submeter a processo os Estados por uma agressão injusta e violações ao direito internacional, bem como competência para processar os sujeitos por eventuais responsabilidades penais pessoais, o que seria os primeiros passos para o TPI (Tribunal Penal Internacional) que conhecemos hoje. Trazia ainda a ideia de que esses crimes e as penas deveriam ser definidos e positivados com anterioridade em termos bem claros.

²²SZUREK, Sandra. La formation du droit international pénal. In :ASCENSIO, Hervé ; DECAUX, Emmanuel ; PELLET, Alain (orgs.). **Droit International Pénal**. Paris: A. Pedone, 2000, pp. 7-22. Apud *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun. 2013*

²³ Ob. Cit.

Fundada igualmente em 1889, por dois parlamentares de ideais pacifistas, o britânico Randal Cremer e o francês Frédéric Passy²⁴ – posteriormente agraciados com o Prêmio Nobel da Paz – a “União Interparlamentar” também deu sua contribuição ao Direito Internacional Penal. Ainda que fosse somente uma associação de parlamentares, a “União Interparlamentar” tinha por objetivo a paz e a cooperação entre os povos, bem como a afirmação das democracias representativas. Assim, durante a Conferência de Washington de 1925, decidiu-se elaborar um código penal internacional, ou seja, um código repressivo das nações. Tal trabalho ficou a cargo do penalista romeno Vespasian Pella, figura destacada deste período inicial do Direito Internacional Penal.²⁵

O Direito Internacional Penal combina princípios do direito internacional público e também recepciona regras do direito penal tradicional. Reconhece que os graves crimes constituem uma ameaça para a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade, e proteger a sociedade internacional dessas sérias violações significa implantar a proteção penal de bens jurídicos supranacionais, na ótica da Política e do Direito.

O desenvolvimento do Direito Internacional Penal é resultado das suas bases costumeiras, e também de mais de trezentos tratados considerados desde 1815. Estes tratados definem o que seja um crime internacional e colocam o dever dos Estados signatários a perseguir aqueles que feriram tais prescrições internacionais e puni-los ou extraditá-los para outro Estado que esteja disposto a tal.

Como afirma CASSESE, “o Direito Internacional Penal tem por objeto não somente reescrever os crimes internacionais, mas também tem o dever de impor aos Estados a obrigação de julgar e condenar alguns desses crimes.”²⁶

Para WERLE, o estudo das fontes do Direito Internacional Penal pode ser dividido em três tópicos:

²⁴ Frédéric Passy (1822-1912), fundador e presidente da primeira sociedade francesa para a paz, desde 1889, chamada *Société Française pour l'arbitrage entre nations*, dividiu o prêmio com Henri Dunant (1828-1910), fundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, em 1901. Já William Randal Cremer (1828-1908) recebeu o prêmio em 1903, em razão dos seus esforços para a constituição da *International Arbitration League*. Alexandre Pereira da Silva

²⁵ GRAMAJO, Juan Manuel. **El estatuto de la Corte Penal Internacional**. Buenos Aires: Depalma, 2003. Apud *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun. 2013

²⁶ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: OxfordUniversity Press, 2003.

"a) as fontes do direito propriamente ditas, englobando tratados internacionais, direito internacional costumeiro, princípios gerais de direito; b) os meios subsidiários para a determinação do direito: as decisões das cortes internacionais e os trabalhos doutrinários dos publicistas mais qualificados, mormente aqueles trabalhos advindos de associações de direito internacional; e, c) as fontes individuais do Direito Internacional Penal: i) Estatuto do TPI, Elementos Constitutivos e Regulamento Processual; ii) Estatutos dos Tribunais de Nuremberg e Tóquio; iii) Convenções de Genebra, Convenção do Genocídio, Regulamentos de Haia; iv) Decisões das Cortes e Tribunais Internacionais; v) Resoluções da AGNU e do CSNU e relatórios do Secretário-Geral; vi) Esboços (*drafts*) e Comentários da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas; vii) Esboços (*drafts*) e Comentários de Associações Internacionais de Estudiosos; viii) Decisões das cortes nacionais; ix) Legislação nacional; x) Manuais militares." ²⁷

No âmbito do direito internacional público é comum considerar que o valor da jurisprudência na construção do direito internacional é bastante limitado, já que não impera a *precedent rule* – princípio da família da *common law* –, em que as decisões futuras se deveriam tomar em obediência a uma primeira decisão obtida, no espaço de uma idêntica questão jurídica. ²⁸

O Direito Internacional Penal, especialmente depois da criação dos tribunais penais internacionais é uma realidade palpável e que certamente exercerá papel cada vez mais ativo a medida que se consolidar a atuação jurisprudencial do Tribunal Penal Internacional. Certos crimes possuem uma dimensão que vai além das fronteiras do próprio Estado, derivada do caráter ou das repercussões dessas infrações, e também de uma necessidade particular de combatê-las segundo critérios comuns. É inegável a necessidade de internacionalização do direito Penal, para uma aplicação efetiva dessas normas.

²⁷ WERLE, Gerhard. **Principles of International Criminal Law**. The Hague: TMC Asser Press, 2005

²⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. P. 124-125.

2 TRATADOS INTERNACIONAIS

Atualmente, o mundo vive um momento de transformação do sistema jurídico que vem sendo acelerado pelo fenômeno da globalização²⁹ e da internacionalização dos sistemas sociais, políticos e econômicos. O direito penal não escapa dessa transformação. Da mesma forma que o delito se internacionaliza, saindo da esfera interna, ramificando suas atividades e os âmbitos de influência, surge a necessidade de uma política criminal que regule as práticas de delitos internacionais.

Conforme Silva Shanchéz³⁰ afirma, a globalização é uma das características definidoras dos modelos sociais pós-industriais. Essa medida surge como um fenômeno econômico, em princípio, e que se define pela eliminação das restrições e pela ampliação dos mercados. Segundo Sánchez, essa ampliação de cunho econômico, além dos benefícios e facilidades tecnológicas, incorporadas em nosso dia-a-dia, faz surgir consequências de proporções preocupantes, materializadas em condutas de difícil previsão nas antevistas pelo Direito Penal clássico e que atingem toda a sociedade. Essa dificuldade de determinar onde, quando e quanto estrago pode ter causado, traz a tona a ideia de que se está vivendo em uma sociedade de risco.³¹

Nesse novo contexto, o Direito Penal interno, protecionista e constitucionalista mostra-se inapto a solucionar problemas de âmbito internacional específicos da chamada sociedade de risco, como o terrorismo, delitos econômicos, delitos ambientais, etc. que atingem os chamados bens jurídicos difusos³².

No Brasil a legislação penal esta diretamente vinculada aos princípios constitucionais e as recomendações advindas dos tratados e documentos internacionais ratificados, limitando a atuação jurídica. Dessa relação de dependência x autonomia surgem diversas discussões doutrinárias tanto em relação

²⁹"Diz respeito à forma como os países interagem e aproximam pessoas, ou seja, interliga o mundo, levando em consideração aspectos econômicos, sociais, culturais e políticos." Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 29 de setembro de 2013.

³⁰SANCHEZ, Jesus-Maria Silva. **El derecho penal ante laglobalizacion y laintegracion supranacional**. P. 65.

³¹Idem.

³²São bens jurídico-penais difusos aqueles que "se referem à sociedade em sua totalidade, de forma que os indivíduos não têm disponibilidade sem afetar a coletividade. São, igualmente, indivisíveis em relação aos titulares." SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela Penal dos Interesses Difusos**. São Paulo: atlas, 2000. p. 108.

à hierarquia do Direito Internacional frente ao Direito interno e sua aplicabilidade, quanto os conflitos existente advindos dessa relação.

Para resolver essa controvérsia entre as normas de Direito Interno e as normas internacionais, bem como para explicar a relação de hierarquia entre elas, a doutrina divide-se em duas concepções: de um lado está a teoria **monista**, e de outro a corrente **dualista**.

Estas teorias discutem se o Direito Internacional e o Direito interno são duas ordens jurídicas distintas e independentes (teoria dualista) ou formam uma única ordem jurídica (teoria monista)³³.

O presente capítulo tem como objetivo analisar as relações entre o Direito Internacional e o Direito interno brasileiro. Busca-se analisar a concepção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para o procedimento de incorporação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, a solução adotada para os casos de conflito entre tratados internacionais e normas internas, o caso específico dos tratados internacionais de direitos humanos e os efeitos da internalização do direito penal diante das relações de interesse coletivo.

2.1 Corrente dualista

A expressão “dualismo” foi criada por Alfred Von Verdross em 1914 e adotada posteriormente por Carl Heinrich Triepel, na Alemanha, e Dionisio Anzilotti, na Itália, dentre outros autores.

Para os defensores dessa teoria, o Direito Internacional e o Direito interno representam dois sistemas distintos e autônomos, pois apresentam diferentes relações sociais, (Estado como sujeito de direito no âmbito Internacional e o homem como sujeito de direito interno), tem fontes específicas e regulam matérias diversas, cada qual na sua esfera (coletiva e individual).

³³O problema surge quando há, em um caso concreto, um conflito entre normas internacionais e normas internas. Tal problema poderá ser resolvido estudando-se a colisão entre dualismo (ou pluralismo) e monismo, quando então se poderá responder às indagações: se as relações entre o Direito Internacional e o Direito interno são reguladas por normas jurídicas, tais normas são internacionais ou internas? Caso ambos os ordenamentos disciplinem de maneira diferente a mesma situação jurídica, qual deles deve prevalecer? Um tratado internacional já ratificado se aplica imediatamente no âmbito interno ou depende de outras condições colocadas pelo Direito interno para essa aplicação?” Cf. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57.

Em se tratando de sistemas diferentes, especialmente nas esferas de atuação, não há que se falar em nenhum tipo de conflito ou supremacia de um sobre o outro.

Neste sentido é lição de Valério Mazzuoli³⁴:

“Para os adeptos desta corrente, o Direito interno de cada Estado e o internacional são dois sistemas independentes e distintos, ou seja, constituem círculos que não se interceptam (meramente contíguos), embora sejam igualmente válidos. As fontes e as normas do Direito Internacional (notadamente os tratados) não têm qualquer influência sobre questões relativas ao âmbito do Direito interno, e vice-versa, de sorte que entre ambos os ordenamentos jamais poderia haver conflitos”.

Segundo esta corrente, para que um compromisso internacional (como, por exemplo, um tratado internacional) assumido pelo Estado tenha impacto ou repercussão no cenário normativo interno, faz-se necessário que o Direito internacional seja transformado, através do processo da adoção ou transformação, em norma de Direito interno.

Afirma Kelsen³⁵ que:

“Tal transformação é necessária quando os órgãos do Estado apenas sejam autorizados, segundo a Constituição, a aplicar Direito estadual, e, portanto, somente possam aplicar o Direito Internacional quando o seu conteúdo tenha revestido a forma de direito estadual – transformado em Direito estadual.”

Não existiria, portanto, conflito entre as normas, visto que ao se transformar a norma internacional em norma interna, havendo conflito, este seria entre duas disposições nacionais.

Para Mazzuoli, “(...) um tratado internacional não poderia, em nenhuma hipótese, regular uma questão interna sem antes ser incorporado a este ordenamento por um procedimento receptivo que o ‘transforme’ em lei nacional.”³⁶

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 57/58.

³⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 352/353.

Para os dualistas, a lei interna de cada Estado prevalece sobre a norma internacional. Cumpre destacar que existe uma corrente dualista considerada moderada. Para essa vertente da doutrina dualista não é necessária a edição de uma lei interna para que um tratado internacional passe a ter repercussão no ordenamento interno de um Estado, bastaria apenas um ato formal de internalização (um decreto ou um regulamento, por exemplo)³⁷.

As críticas a essa teoria são inúmeras. Não é possível entender o direito como sistemas contrapostos. Considerando uma norma superior a outra, estaria dizendo que uma é válida e a outra não.

Ainda, Pontes de Miranda³⁸ afirma que:

“Direito interno e Direito das Gentes devem coexistir. Se não coexistem, e a regra jurídica do Direito interno discrepa da regra jurídica do Direito das Gentes, só uma deles é o direito. As duas, antagônicas, não podem subsistir. O Direito das Gentes irá prevalecer, ou não há Direito das Gentes. Ou o Direito das Gentes domina o Direito interno, ou não é. Ou lhe cabe o primado, ou ele não existe.”

2.2 Corrente monista

Essa corrente sustenta a existência de uma única ordem jurídica. Para seus defensores, o Direito Internacional e o Direito Interno fazem parte de um único sistema jurídico.

Como afirma Kelsen³⁹:

“Não há para os monistas duas ordens jurídicas estanques, como querem os dualistas, cada uma com âmbito de validade dentro de sua órbita, mas um só universo jurídico, coordenado, regendo o conjunto de atividades sociais dos estados, organizações internacionais e dos indivíduos.”

³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 59.

³⁷ Idem, p. 61.

³⁸ MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967. Tomo I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 208.

³⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 62/63.

“Para esta corrente doutrinária o Direito Internacional aplica-se na ordem jurídica dos Estados independentemente da sua transformação em norma interna. A doutrina monista adota a sistemática da recepção que determina que assinado e ratificado um tratado por um Estado, este assume um compromisso jurídico, não sendo necessária a edição de um novo diploma normativo.”⁴⁰

A divergência surge ao se analisar, diante do conflito, qual norma jurídica deve prevalecer, se a Interna ou a Internacional.

Nesse sentido, a teoria monista se divide em duas: parte entende que deve prevalecer a norma interna de cada País em caso de conflito (monismo nacionalista⁴¹) e outra parte da doutrina que defende que a norma internacional deve prevalecer por se tratar de interesse coletivo (monismo internacionalista⁴²).

Segundo Mazzuoli⁴³:

“Os defensores do monismo com predomínio do Direito interno fundamentam sua posição em basicamente dois argumentos: a competência para concluir tratados internacionais é determinada pela Constituição de cada Estado, ou seja, a obrigatoriedade do Direito Internacional emana de uma norma interna; e a inexistência, no plano internacional, de uma autoridade que obrigue os Estados a cumprirem os compromissos internacionais, sendo assim, cada Estado estaria livre para determinar suas obrigações internacionais”.

A principal crítica é que, sendo cada país responsável pela sua norma interna, não haveria uma norma internacional independente.

Já para a corrente monista internacionalista, não há duas ordens jurídicas coordenadas, mas sim uma relação de subordinação do Direito interno ao Direito Internacional que lhe é superior. Nas palavras de Kelsen⁴⁴:

⁴⁰GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 300.

⁴¹“Para os autores que defendem essa corrente o Direito das Gentes só existe em virtude da autolimitação do Estado e aquele direito deve ceder diante do interesse superior do Estado”. Cf. MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 86.

⁴²“As atribuições das competências pertencem ao Direito das Gentes, e não ao Direito interno. Aos Estados, por seu direito ou por seus atos, cabe o exercício da competência que se lhes dá (distribuição da competência)” Idem, p. 90/91

⁴³MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. E ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 69/70.

⁴⁴KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985, p. 358.

"No caso de conflitos de normas entre Direito Internacional e Direito estadual, os representantes do primado da ordem jurídica internacional afirmam que o Direito Internacional está supra-ordenado ao Direito estadual, que aquele é, em face deste, a ordem jurídica mais elevada, que, em consequência, em caso de conflito entre os dois, o Direito Internacional goza de prevalência."

Nesse sentido Gouveia diz:

"Em contrapartida, também é de aceitar que o primado do Direito Internacional sobre o Direito interno possa ser visto como uma condição de existência deste mesmo direito, sob pena de o mesmo rapidamente se dissolver, pondo em causa os propósitos de harmonização internacional que sempre o têm animado."⁴⁵

2.3 Incorporação dos Tratados Internacionais

A teoria monista internacionalista é a defendida pela ordem internacional. Porém, existem Constituições que nada dispõem sobre essa questão, como é o caso do Brasil. Nenhum artigo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina expressamente a posição adotada pelo ordenamento jurídico interno em relação a norma internacional. Por isso surge a dúvida quanto a posição adotada pelo jurista brasileiro.

Por interpretação do artigo 5º §2º da CRFB de 1988⁴⁶, pode se interpretar que a posição adotada seja a dualista, mas de forma moderada. Afinal, para que o tratado ingresse em nosso ordenamento, é necessário que ele seja celebrado pelo Presidente da República, conforme dispõe o art. 84, VIII⁴⁷. Em seguida ele deve ser aprovado pelo Congresso Nacional através de Decreto, então, tal tratado deve passar pelo crivo do Congresso Nacional, que deve emitir decreto legislativo⁴⁸, devendo por fim ser promulgado pelo Presidente da República, mediante decreto

⁴⁵GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 298.

⁴⁶Art. 5º, § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁴⁷ Art. 84 - Compete privativamente ao Presidente da República: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

⁴⁸ Art. 49 - É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

presidencial. Apenas após todo esse trâmite o tratado externo terá vigor no País, tendo status de lei ordinária (salvo se tratar de direitos e garantias fundamentais, sendo equiparado neste caso a Emendas Constitucionais), sendo suscetível inclusive de controle de constitucionalidade.

Portanto, uma vez que, apesar de não haver a exigência de que o tratado seja transformado em uma lei interna, exige-se um ato formal de internalização para que o tratado passe a existir no âmbito interno.

Completa Sarlet⁴⁹:

“Importante destacar que parte da doutrina nacional sustenta a adoção de um sistema misto no que concerne à recepção dos tratados internacionais no direito interno. Para esses autores, com base no art. 5º, parágrafos 1º e 2º da CF, todos os tratados internacionais ratificados pelo Brasil que versarem sobre direitos humanos seriam recepcionados automaticamente, dispensando qualquer ato formal complementar para que possam ser diretamente aplicados até mesmo pelos tribunais interno (teoria monista); por outro lado, para os demais tratados internacionais continuaria sendo adotada a teoria dualista que exige a edição do decreto presidencial para que tais tratados sejam incorporados no direito interno”.

2.4 Os tratados internacionais de direitos humanos

Ainda existem controvérsias doutrinárias acerca da forma de integração e eficácia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico interno.

De um lado, atribui-se aos direitos garantidos nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, uma natureza especial e diferenciada, equiparada a norma constitucional. De outro vai ainda mais além defendendo o *status* supraconstitucional dos tratados de proteção dos direitos humanos.

Para o STF os tratados apresentam status de norma supralegal, isto é, estão acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição. Tal posicionamento admite a hipótese de tais tratados adquirirem hierarquia constitucional, desde que

⁴⁹SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais. **Reforma do judiciário e tratados internacionais de direitos humanos**. In: CLÈVE, Clémerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (coords.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 342.

observado o procedimento previsto no parágrafo 3º, artigo 5º da CF⁵⁰, acrescentado pela Emenda Constitucional no 45/2004.

Assim, os tratados internacionais passaram a fazer parte da ordem jurídica interna do país. Sendo assim, a partir da entrada em vigor do tratado internacional, toda norma preexistente que seja com ele incompatível perde automaticamente a vigência. E ainda, as decisões judiciais que violem o que prescreve os tratados passam a ser recorríveis e no caso de um conflito com normas constitucionais deverá prevalecer a norma mais favorável ao titular do direito.

O marco inicial da proteção dos direitos humanos se deu com o Direito Humanitário, da segunda metade do século XIX, voltado à proteção dos direitos fundamentais dos militares postos fora de combate e da população civil.

Segundo Norberto Bobbio⁵¹:

“Esse processo de internacionalização dos direitos humanos marca o início da fase evolutiva dos direitos fundamentais: com o jusnaturalismo, eles eram universais, porém meramente teóricos; no século XVIII. A partir das declarações de direitos dos Estados nacionais (norte-americana e francesa), eles se tornaram positivos, porém regionais. Com sua validade e eficácia restritas ao território dos Estados que se reconheceram; no século XX, a partir da 2ª Guerra Mundial, os direitos fundamentais foram positivados pelo Direito Internacional, em âmbito Universal.”

A proteção dos direitos humanos deixou de ser vista como uma questão exclusiva do direito interno, sendo os Países obrigados a rever sua soberania absoluta e detrimento do interesse e bem estar coletivos, permitindo a intervenção quando estes forem violados.

A própria noção de Direito Internacional Público vem sendo modificada, pois ele deixou de ser exclusivo as relações entre Países, reconhecendo também a existência de direitos universais e criando meios de proteção e defesa da pessoa humana.

O mecanismo mais significativo de universalização foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

⁵⁰Artigo 5º, § 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo)

⁵¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos delitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Nas palavras de Cançado Trindade⁵² a Declaração é “fonte de inspiração e ponto de irradiação e convergência dos instrumentos de direitos humanos”.

É dever do Estado investigar, processar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos com sanções severas e adequadas a gravidade do delito, as quais sejam verdadeiramente efetivas para coibir a impunidade e prevenir a repetição do crime⁵³.

São diversos os precedentes, em que Estados, inclusive o brasileiro, foram responsabilizados pelas violações de direitos humanos porque não aprimoraram o seu sistema de recebimento de queixas, não garantiram as vítimas o acesso a medidas judiciais simples e eficientes para fazer valer os direitos reconhecidos nos tratados, não procederam a investigações sérias, imediatas e imparciais sobre os agravos aos direitos fundamentais nem exerceram com imparcialidade e efetividade e sua jurisdição.

À medida que o País avançou na experiência democrática, o Estado brasileiro ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1992), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e CULTURAIS (1992), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1992) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a Mulher (1995) e o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional.

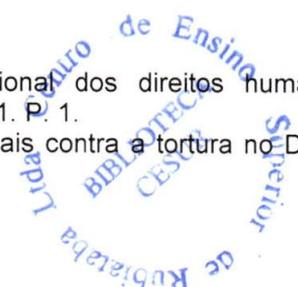
Os tratados internacionais de direitos humanos fornecem ao Direito Penal interno o rol dos bens dignos da proteção jurídico-penal, sem prejuízo das Constituições, nacionais. Em outras palavras, eles complementam a Constituição, oferecem parâmetros mínimos de proteção aos bens jurídicos que especificam e reforçam a garantia que o direito penal interno dispensa aos indivíduos.

O Tribunal Penal Internacional só irá exercer jurisdição sobre o próprio indivíduo que praticou o crime e que, de uma forma ou de outra, teve a sua impunidade assegurada pelas cortes criminais do seu país.

A criação da Corte Internacional Criminal, portanto, deverá complementar o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Não ferindo, portanto a soberania do Direito Interno.

⁵² TRINDADE, Antotônio Augusto Cançado. A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos. São Paulo: Saraiva, 1991. P. 1.

⁵³ ALBERNAZ, Fávio Boechat. Artigo jurídico: Os tratados internacionais contra a tortura no Direito Penal Brasileiro. São Paulo. 2007;



O que se espera é que o Direito Interno dê maior liberdade à comunidade mundial, com intuito de que se ponha em prática o previsto no Estatuto de Roma, sobretudo para que a comunidade internacional se una, para de fato ser exemplo na defesa dos direitos humanos.

O presente trabalho visa entender se há a possibilidade da aplicação da teoria de um direito penal coletivo, sem interferir na soberania interna de cada país. Deve se levar em consideração que atentar contra o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana⁵⁴ previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigo 4º, inciso II, da mesma, que versa sobre a prevalência dos Direitos Humanos⁵⁵, Princípios Fundamentais da Pessoa Humana⁵⁶, e também o artigo 5º, que salvaguarda um rol de direitos e garantias individuais fere não só as normas internas, mas também preceitos fundamentais dos Tratados Internacionais. O que se busca é examinar sob o ponto de vista acadêmico, doutrinário e judicial se é viável e eficaz o uso da Teoria de 4ª velocidade do Direito Penal.

⁵⁴Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecer do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60).

⁵⁵ Declaração Universal – adotada e proclamada pela Resolução 217 A(III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Esta é uma síntese em que lado a lado se inscrevem os direitos fundamentais. (Ferreira Filho, Manoel Gonçalves, 1934 – direitos humanos fundamentais, 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 53).

⁵⁶ Os Princípios Fundamentais são comuns aos textos das Constituições do mundo democrático, tais como a educação, saúde, moradia, lazer. (Constituição Federal de 1988).

3 CRIMES INTERNACIONAIS

Os crimes internacionais cometidos por Estados é uma das questões mais discutidas no Direito Internacional. Atualmente, apenas os indivíduos são puníveis pela prática de crimes internacionais. Entretanto, os Estados, através de seus representantes, também cometem graves infrações ao Direito Internacional. Estas infrações podem ser consideradas crimes internacionais e darem origem à responsabilidade internacional do Estado por sua prática.

Busca-se com o presente estudo analisar a possibilidade de adotar-se a noção de crimes cometidos por Estados e sua conseqüente responsabilização pelo cometimento dessas violações de Direito Internacional.

3.1 Conceito

A função principal da Corte internacional, que busca unificar o entendimento dos países através da criação dos tratados e convenções internacionais, é a proteção da humanidade. A noção de proteção à humanidade compreende todos os atentados graves à vida, à integridade física e à liberdade da pessoa humana. São os chamados crimes contra a humanidade. A lista de crimes compreendidos dentro do rol de crimes contra a humanidade não para de crescer desde sua descrição na Carta de Londres.

Segundo Machado⁵⁷, no fim do século XIX e início do século XX, as primeiras atividades indicadas como *crime* em convenções internacionais tinham a ver com o rompimento das fronteiras nacionais, tais como: comercialização de escravos (1885, 1890, 1926, 1956) e de seres humanos (1885, 1904, 1910, 1949); tráfico de drogas (1912, 1925, 1936); produção de moedas falsas (1929); pirataria (1958).

Após a Segunda Guerra Mundial, outras convenções internacionais surgiram definindo crimes internacionais.

Eram os crimes contra a humanidade (1945), genocídio (1948), proteção a vítimas de guerra (1949), discriminação racial (1965), *apartheid* (1973), proteção a

⁵⁷ MACHADO, Maíra Rocha. **Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

vítimas de conflitos armados internos (1977), tortura e tratos cruéis (1984). Essas convenções são voltadas à proteção à humanidade como um todo e compõem, em conjunto, o Direito Internacional Humanitário. MACHADO, 2004, p.33). Além desses, outros crimes também foram consagrados pelo Direito Internacional, tais como: a intervenção; a dominação colonial; o recrutamento uso e financiamento de mercenários e terrorismo internacional.⁵⁸

O conceito de crime internacional consolidou-se, no seio da Comissão de Direito Internacional da ONU, em 1976, quando Roberto Ago⁵⁹ tornou-se o relator especial para o tema. Ago, que substituiu o cubano García Amador como relator especial, em 1963, e ficou no cargo até 1979, foi quem efetivamente deu vida ao projeto, desenvolvendo-o durante os anos pelo qual foi responsável.

Dessa forma, a Comissão de Direito Internacional, sob o comando de Ago na relatoria especial do tema da Responsabilidade Internacional do Estado, conceituou crime internacional no artigo 19 do Projeto de Artigos sobre Responsabilidade Internacional:

Artigo 19 – Crimes e Delitos Internacionais:

1 - Um ato de um Estado que constitui uma violação de uma obrigação internacional é um ato internacionalmente ilícito, qualquer que seja o objeto da obrigação internacional violada.

2 - Um ato internacionalmente ilícito resultante de uma violação por um Estado de uma obrigação internacional tão essencial para a proteção de interesses fundamentais da comunidade internacional que sua violação é reconhecida como crime por essa comunidade em seu conjunto constitui um crime internacional.

3 - Sem prejuízo das disposições do parágrafo 2 e de acordo com as normas de Direito Internacional em vigor, um crime internacional pode resultar, por exemplo, de:

a) Uma violação grave de uma obrigação internacional de importância essencial para a manutenção da paz e da segurança internacionais, tal como a que proíbe a agressão;

b) Uma violação grave de uma obrigação internacional de importância essencial para a salvaguarda do direito de autodeterminação dos povos, tais como as que proíbem o estabelecimento ou a manutenção pela força de dominação colonial;

c) Uma violação grave em larga escala de uma obrigação internacional de importância essencial para salvaguarda do ser humano, tais como as que proíbem a escravidão, o genocídio e o *apartheid*;

d) Uma violação grave de uma obrigação internacional de importância essencial para a salvaguarda e proteção do meio ambiente, tais como as que proíbem a poluição massiva da atmosfera ou dos mares.

⁵⁸ AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

⁵⁹ AGO, Roberto. **Scritti sulla responsabilità internazionale degli Stati**. Jovene Editore, 1978. v. 1;

4 - Todo ato internacionalmente ilícito que não seja um crime internacional de acordo com o parágrafo 2 constitui um delito internacional.⁶⁰

De acordo com Pellet⁶¹ são três os elementos principais do conceito de crime internacional estabelecido no artigo 19 do projeto:

O primeiro é que crime é um ato internacionalmente ilícito. O segundo é que esse ato, internacionalmente ilícito, resulta de um descumprimento de uma obrigação internacional essencial para a proteção de interesses fundamentais da sociedade internacional. Por fim, esse ato deve ser reconhecido como crime por toda a comunidade de Estados.

Ago fez uma distinção entre crimes e delitos internacionais criando uma hierarquia de gravidade entre os ilícitos internacionais. Tal distinção é necessária, já que um genocídio, por exemplo, não pode ser considerado um ilícito de mesma gravidade que outros ilícitos internacionais.

Interessante saber que a noção de crime internacional decorre da existência de obrigações internacionais, responsabilidade internacional dos Estados *erga omnes* e, também, do reconhecimento da existência de um setor normativo de *jus cogens* internacional.⁶²

Contudo, James Crawford, relator especial para Responsabilidade Internacional do Estado desde 1998, logo em seu primeiro relatório, colocou o artigo 19 como problema a ser resolvido no projeto. Crawford (2005) julgou o artigo inadequado, já que os artigos 1º e 3º do próprio projeto apresentariam implicitamente os mesmos mandamentos. Ademais, para Crawford (2005), as consequências específicas em casos de crimes internacionais não seriam muito diferentes das demais.

Dessa forma, Crawford (2005) optou pela retirada do artigo 19 e sua substituição por dois artigos dedicados às “violações graves de uma obrigação que emane de uma norma imperativa do Direito Internacional geral.”⁶³ Essa violação é

⁶⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **O crime compensa? Acerca da viabilidade da noção de crimes internacionais no Direito Internacional**. Brasília, DF: Revista de Informação Legislativa, 2000. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_147/r147-16.PDF>. Acesso em: 23 de junho de 2013.

⁶¹ PELLET, Alain. **Can a State Commit a Crime? Definitely, Yes!** European Journal of International Law, Firenze, v. 10, n. 2, p. 425-434, 1999. Disponível em: <<http://www.ejil.org/journal/Vol10/No2/100425.pdf>>. Acesso em: 22 de junho 2013.

⁶² DIEZ DE VELASCO, Manuel. **Instituciones de derecho internacional público**. 12. ed. Madrid: Tecnos, 1999. Guilherme Bez Marques 20 Espaço Jurídico, Joaçaba, v. 8, n. 1, p. 7-20, jan./jun. 2007

⁶³ Os artigos 40 e 41 do projeto adotado pela Comissão de Direito Internacional, em 2001, prevêem:

considerada grave quando o descumprimento for flagrante e sistemático por parte do Estado responsável.

Na prática atual, entretanto, o que se observa é que crimes internacionais são aqueles que os tratados internacionais assim definem como tais. Atualmente, os crimes mais comentados são aqueles previstos pelo Tribunal Penal Internacional. O Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional para julgar os indivíduos que cometem determinados crimes, prevê como crimes internacionais a serem julgados pelo Tribunal: crime de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão. O próprio estatuto do tribunal estabelece em quais casos tais crimes são cometidos. Porém, essa interpretação é restritiva a competência da Corte nesse sentido. Ela não poderá extrapolar as fronteiras do que está previsto em seu Estatuto, ou seja, os crimes de sua competência são aqueles expressamente previstos em seu diploma legal. É importante salientar que, pela prática internacional os crimes definidos pelo TPI são imprescritíveis.⁶⁴

3.2 Responsabilidade Internacional do Estado

A responsabilidade internacional do Estado no âmbito penal pode ser observada por duas vertentes. A primeira é a responsabilidade pela ausência de prevenção, cooperação e repressão de crimes internacionalmente atribuídos a indivíduos; a segunda é a responsabilidade de crimes internacionais atribuíveis ao próprio Estado.

A responsabilidade estatal pela ausência de prevenção, cooperação e repressão de crimes definidos em convenções internacionais, diz respeito aos crimes internacionais previstos pelo Direito Internacional e cometidos por

Artigo 40

1 - O presente capítulo aplica-se a responsabilidade internacional que está implicado por uma grave violação por um Estado de uma obrigação decorrente de uma norma imperativa de direito internacional geral.

2 - A violação de tal obrigação é grave se trata de uma falha grave ou sistemática por parte do Estado responsável não cumprir a obrigação

Artigo 41

1-Os Estados devem cooperar para pôr fim através a qualquer violação grave, na acepção do artigo 40.

2 - Nenhum Estado deve reconhecer como legal uma situação criada por uma violação grave, na acepção do artigo 40, nem prestar ajuda ou assistência para manter a situação.

3-Este artigo é sem prejuízo das demais consequências referida nos esta parte e as outras consequências que uma violação a que se aplica este capítulo pode implicar no direito internacional."

⁶⁴ Artigo 29 do Estatuto de Roma: "Os crimes sujeitos à competência da Corte não prescrevem."

particulares, que podem resultar na responsabilidade do Estado se não cumprir, por ato ou omissão, os deveres que firmou perante o Direito Internacional. Isso se deve ao fato de que o Estado tem responsabilidade por atos de particulares sob sua jurisdição, quando não toma as medidas necessárias à precaução e prevenção dos incidentes ou mesmo para proteger as vítimas.

Não é o crime internacional propriamente dito, praticado pelo particular, que acarreta a responsabilidade estatal, mas sim a própria atitude estatal em face do evento. A responsabilidade do Estado não resulta diretamente dos atos do indivíduo, mas decorre da atitude do próprio Estado em relação a esses atos, ou seja, do descumprimento das obrigações internacionais impostas a ele relativas às pessoas ou coisas em seu território.⁶⁵

Foi o caso da Lei 11340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que surgiu após denúncia do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos OEA, pelo CLADEM (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e CEJIL (Centro pela Justiça e o Direito Internacional) resultando na condenação internacional do Brasil, pela tolerância e omissão estatal, com que de maneira sistemática, eram tratados pela justiça brasileira, os casos de violência contra a mulher. Com essa condenação, o Brasil foi obrigado a cumprir algumas recomendações dentre as quais a de mudar a legislação brasileira que permitisse, nas relações de gênero, a prevenção e a proteção da mulher em situação de violência doméstica e a punição do agressor.⁶⁶

A segunda vertente é a da responsabilidade internacional dos Estados pela prática de crimes internacionais definidos pelo Direito Internacional, pelos crimes e delitos internacionais.

As consequências jurídicas do cometimento de um crime internacional pelo Estado devem ser diferentes das advindas de um ato ilícito qualquer que o Estado realize em suas relações internacionais.

Justifica-se essa distinção tendo em vista que uma violação de direito internacional concerne apenas à relação entre dois ou mais Estados-parte no tratado,

⁶⁵ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

⁶⁶ Disponível em: <http://www.mariadapenha.org.br/index.php/mariadapenha/historia.html>. Acesso em 25 de junho de 2013.

enquanto um crime internacional constitui uma ameaça à comunidade internacional. (MACHADO, 2004, p. 39).

Outra discussão acerca do tema é o da jurisdição responsável pelo julgamento de tais crimes internacionais cometidos pelos Estados. Durante as discussões no seio da Comissão de Direito Internacional, surgiu a proposta de a Corte Internacional de Justiça ser a responsável por tal julgamento. Contudo, a necessidade de aceitação da jurisdição da Corte e a inexistência de um órgão de acusação seriam barreiras bastante complexas a serem transpostas, sendo necessária a reforma da Corte Internacional de Justiça para que pudesse julgar os crimes internacionais.

Essa é a ideia defendida pela Teoria de 4ª Quarta Velocidade do Direito Penal, que estabeleceria um Tribunal Penal Internacional como foro competente e estenderia, em tese, sua atuação contra países não signatários, mas nem todas as garantias seriam de acordo com o estatuto de Roma, visto que eles seriam julgados como "inimigos" do Estado, e não teriam foro privilegiado em virtude da posição que ocupam. Seriam nomeados juízes e defensores a nível internacional que seriam os aptos a julgarem tais crimes. Cabe ressaltar que a punição seria dada ao representante do Estado que no exercício de suas funções cometem um crime contra a humanidade.

4 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A QUARTA VELOCIDADE

Os crimes contra a humanidade cometidos por governantes obcecados pelo poder têm sido constantes ao longo da história e vem se intensificando nos últimos anos. Por possuírem o poder político do Estado, dificilmente são condenados pelo direito interno de seus países, mesmo quando já não estão mais no poder.

A impunidade alcança patamares imensuráveis, atingindo não somente o autor do crime, mas deixando toda uma sociedade descrente da justiça de seu país.

O mais alarmante é que, muitas vezes, o crime ultrapassa as fronteiras do direito interno, repercutindo na sociedade internacional, colocando em risco suas populações e a própria democracia.

Dessa necessidade de uma regulamentação mais específica e efetiva, surgiu a consciência internacional sobre a necessidade de tribunais internacionais penais que pudessem garantir a punição desses crimes, evitando, assim, a impunidade, elevando a consciência de que a dignidade da pessoa humana deve ser respeitada e de que ninguém está acima da lei.

Essa impunidade recorrente é o principal foco da Teoria de Quarta Velocidade, visto que o inimigo não é mais apenas o cidadão delinquente, mas também o representante do Estado que comete crimes. Como na justiça de seu país ele não sofre sanções é criado um tribunal específico para esse fim, a fim de acabar de vez com a proteção política.

A existência de um Tribunal Penal Internacional representa uma grande conquista para a humanidade, pois garante que os responsáveis pela prática de crimes não ficarão impunes mesmo que no seu país possuam força política, haja vista que o julgamento é feito por uma corte totalmente imparcial e sem nenhum vínculo com a política interna.

4.1 Evolução histórica

A primeira idéia de um Tribunal Penal Internacional surgiu em 1872, quando Gustavo Moynier apresentou, em uma Conferência da Cruz Vermelha, a primeira

proposta formal direcionada ao estabelecimento de um Tribunal com competência para julgar os Crimes de Guerra, também chamada de “Convenção para Criação de um Órgão Judicial Internacional para a Prevenção e Punição das Violações à Convenção de Genebra”. No entanto, é no século XX que se encontram as manifestações mais importantes no sentido do desenvolvimento do Direito Penal Internacional.⁶⁷

Com a evolução do Direito Penal, trazendo a tona a individualização da pena, podemos qualificar o indivíduo como sujeito da infração, mesmo que agindo em nome ou a interesse do Estado. Acompanhando esta evolução, o Direito Internacional deixou de ser um direito unicamente dos países, levando-se em consideração o ser humano, suas atitudes e suas atribuições, mesmo que em nome do Estado o qual represente.⁶⁸

Um dos primeiros Tribunais Penais, a nível internacional, foi criado pelo Tratado de Versalhes.

Conforme explica Neto⁶⁹:

“O Tratado de Versalhes foi um tratado de paz, concluído, em grande parte, com base nos princípios entabulados durante a 2ª Convenção de Paz de Haia, em 1907, tendo como objetivo principal encerrar a Primeira Guerra Mundial, onde estimou-se conservadoramente que pelo menos 10 milhões de soldados haviam morrido e 20 milhões restaram feridos. As perdas civis pareciam incalculáveis, e havia grande clamor público para punir os responsáveis pela agressão e as atrocidades cometidas em violação às leis da guerra.”

As “leis de Guerra” foram definidas em 1864, pela Convenção de Genebra. Comparato explica que em 1864 foi criada a Convenção de Genebra que tratava dos direitos dos civis e militares durante as guerras. A Convenção proibia o mau tratamento de civis e militares capturados, configurando-se como a “primeira

⁶⁷ SILVA, Pablo R. Alfien da. **O Tribunal Penal Internacional: Antecedentes Históricos e o Novo Código Penal Internacional Alemão**. In: SILVA, Pablo R. Alfien da. (Org.). **Tribunal Penal Internacional: Aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. cap. I. p.17-18.

⁶⁸ HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p 259.

⁶⁹ NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 93.

introdução dos direitos humanos em âmbito internacional”⁷⁰, introduzindo as primeiras noções de um direito humanitário.⁷¹

A ideia de punição dos autores de tais crimes surgiu por iniciativa das Potências Aliadas (EUA, França, Inglaterra, Itália e Japão) em 25 de janeiro de 1919, tendo por inovador o conceito de responsabilização penal individual no âmbito do direito internacional, estabelecendo a responsabilidade primária a Alemanha, por ter iniciado a Guerra contra a Europa, quebrando o acordo de Paz estabelecido entre as Nações.

No entanto, esclarece JANKOV que, na Conferência de Paz de Paris (1919) (*Paris Peace Conference*), houve intenso debate, entre os Aliados, sobre as possibilidades de realizações de julgamentos, especialmente do Kaiser Alemão Wilhelm II, também conhecido como Guilherme de Hohenzollern, e dos oficiais de guerra alemães e turcos, por crimes contra humanidade previstos na Convenção de Genebra de 1864.⁷²

Assinado em Versalhes, em 28 de junho de 1919, houve concordância quanto aos termos de um Tratado de Paz entre os Aliados, os Poderes Associados e a Alemanha. O tratado previa a criação de um tribunal penal internacional *ad hoc*⁷³ para julgar Kaiser por haver dado início a guerra, bem como o julgamento dos militares alemães acusados de violar as leis e costumes da guerra por tribunais militares dos aliados. Para efetivar o cumprimento do Tratado, a Alemanha conferiu competência a sua Suprema Corte para processar os acusados. Dos 900 suspeitos, apenas 12 foram julgados, o que foi considerando um grande passo para o fortalecimento da justiça internacional⁷⁴.

⁷⁰ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 167-8

⁷¹ O Direito Internacional Humanitário (ou Direito dos Conflitos Armados) é um ramo do Direito Internacional Público constituído por todas as normas convencionais ou de origem consuetudinária especificamente destinadas a regulamentar os problemas que surgem em período de conflito armados. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

⁷² JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 21-22.

⁷³ O termo *ad hoc* significa *temporário*. Os primeiros tribunais internacionais foram *ad hoc* ou, em outros termos, *tribunais de exceção*. Hoje temos o Tribunal Penal Internacional, com sede em Haia, que é um tribunal permanente.

⁷⁴ Tal julgamento ficou conhecido na história como Julgamento de Leipzig. ANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 23.

Com a criação desse tratado, viu-se a necessidade emergente de punição contra as atrocidades cometidas contra essas minorias, principalmente pelos países em guerra, o que fez com que a população pressionasse seus governantes a estabelecer Tribunais Penais Internacionais para julgamento desses crimes.

Assim, foram criados os Tribunais de Nuremberg e Tóquio. Tais tribunais poderiam julgar pessoas que tivessem cometido crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, devendo a responsabilidade dos acusados ser apurada tanto como indivíduo como membro de organizações. Pela primeira vez viu-se no polo passivo a figura de chefes de Estado como responsáveis pelos crimes.

Um das principais críticas feitas ao tribunal foi o fato de ter sido adotado após as condutas terem sido cometidas, o que configuraria criminalização *ex facto*. Uma espécie de Tribunal de Exceção, feito pelos vitoriosos para condenar os perdedores.⁷⁵

Flávia Piovesan explica este tema da seguinte forma:

“(...) muita polêmica surgiu em torno da alegação de afronta ao princípio da anterioridade da lei penal, sob o argumento de que os atos punidos pelo Tribunal de Nuremberg não eram considerados crimes no momento em que foram cometidos. A essa crítica outras se acrescentaram, como as relativas ao alto grau de politicidade do Tribunal de Nuremberg (em que “vencedores” estariam julgando “vencidos”); ao fato de ser um Tribunal precário e de exceção (criado *post facto* para julgar crimes específicos); e às sanções por ele impostas (como a pena de morte). Ainda assim, o Tribunal de Nuremberg contribuiu para o fortalecimento da jurisdição penal internacional, promovendo a universalização do princípio da responsabilidade internacional daqueles que violassem os direitos humanos.⁷⁶”

O principal ponto da criação destes tribunais foi o total abandono da justificativa de que os representantes do Estado não cometiam crimes, pois estariam obedecendo a ordens superiores, principal resposta dada pelos acusados quando interrogados. Tal postura pôs fim a impunidade de governantes criminosos, que se

⁷⁵ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 25.

⁷⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 37-38

escudavam nos mantos da imunidade do Estado e das ordens superiores para cometer atrocidades em tempos de guerra e em tempos de paz.⁷⁷

Baseados nos Tribunais ad hoc de Nurember e Toquio, a Onu criou mais dois Tribunais de Exceção: um para a ex-Iugoslávia em 1993⁷⁸, e outros dois na Holanda e Tânzania, para julgar as atrocidades cometidas em Ruanda. Ambos seguiam a mesma linha dos tribunais ad hoc anteriores baseando sua aplicação do Direito Humanitário, excluído pena de morte, penas corporais e tortura. Estabeleceram também o respeito a soberania nacional, onde, tendo sido os crimes julgados pela justiça Nacional, a ONU só interveria caso o julgamento fosse parcial e negligente.

As críticas a criação de tribunais de exceção posteriores ao crime fez com que a ONU se empenhasse cada vez mais na criação de um tribunal Penal Permanente.

4.2 O TPI permanente

A ideia da criação de um Tribunal Penal Internacional de caráter permanente foi proposta pela primeira vez em 1948, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas pediu à Corte Internacional de Justiça que examinasse a possibilidade da criação de um tribunal para julgar os casos semelhantes aos que haviam sido submetidos aos Tribunais de Nuremberg e de Tóquio.⁷⁹

Os primeiros projetos foram apresentados em 1951 e 1953, porém, devido a Guerra Fria foram interrompidos. Sendo retomados somente em 1989. Várias reuniões foram realizadas entre 1995 e 1998, porém infrutíferas. A partir de 1996, várias organizações não governamentais se uniram com o intuito de pressionar a ONU para a criação de um tribunal independente, imparcial e eficaz.

Na conferência ocorrida em 17 de julho de 1998 foi aprovada a criação do Tribunal Penal Internacional, tendo 120 votos favoráveis, 21 abstenções e 7 votos

⁷⁷ BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional**. Trad. De Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Ed. Manole, 2004. p. 39.

⁷⁸ Ficou definida a autoridade do tribunal para processar quatro categorias de crimes, conforme princípios básicos: graves violações às Convenções de Genebra de 1949, violações às leis e costumes da guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. No que se refere à jurisdição, estava limitada às violações ocorridas no território da antiga Iugoslávia a partir de 1991. JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 28.

⁷⁹ ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 852.

contrários, quais sejam: China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia.⁸⁰

O Estatuto entrou em vigor na data de 1.º de julho de 2002 e até maio do ano de 2005, 99 Estados já haviam ratificado.

Dados de 2012 indicam 121 Estados-partes do Estatuto de Roma, porém Estados Unidos, China e Rússia ainda não aderiram ao referido tratado.⁸¹

No Brasil, a assinatura do tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, deu-se em 7 de fevereiro de 2000, tendo sido aprovado pelo Parlamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 112, em 06 de junho de 2002, que foi promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

O art. 5, § 2º, da Constituição brasileira de 1988 estabelece:

“Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁸².

Assim, por força do artigo referido, o Estatuto de Roma integrou-se ao Direito brasileiro com *status* de norma constitucional, não podendo haver abolição de quaisquer dos direitos e garantias, nele constantes, por qualquer meio no Brasil, inclusive por emenda constitucional.

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente, de origem convencional, com sede em Haia na Holanda, dotada de personalidade jurídica internacional. Ele faz parte do sistema da ONU, mas possui independência interna.

Embora as despesas do Tribunal sejam financiadas principalmente pelos Estados Partes, também recebe contribuições voluntárias de governos, organizações internacionais, indivíduos, empresas e outras entidades.

Os princípios e características do TPI se confundem com as ideias defendidas por Sanchez acerca da Quarta velocidade.

A 4ª (quarta) velocidade do Direito Penal como explanado até aqui, está ligada ao Direito Internacional. Para aqueles que uma vez ostentaram a posição de

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: 1ª edição, 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 45-46.

⁸¹ Site oficial do Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ASP/states+parties/> Acesso em 09 de outubro de 2013.

⁸² Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Chefes de Estado e como tais violaram gravemente tratados internacionais de tutela de direitos humanos, serão aplicadas a eles as normais internacionais. O TPI será especialmente aplicado a esses réus, fixando regras de responsabilidade penal em escala plenária, para sancionar a prática de atos que lesam a dignidade humana.

Nesse sentido, a definição de um ato criminoso, bem como o julgamento e punição do agente responsável, não constituem mais responsabilidade exclusiva à soberania nacional de cada Estado. Como se pôde ver no primeiro e segundo capítulo, ao longo da história, percebeu-se que, na quase totalidade dos casos de crimes contra a coletividade, os agentes criminosos são autoridades estatais, ou pessoas que gozaram da proteção destas para a prática dos atos criminosos.

O que a 4ª (Quarta) velocidade vem buscar é o efetivo cumprimento das normas trazidas pelo Estatuto de Roma e a real aplicação das normas do TPI. Isso se dá de forma a amparar a justiça nacional, visto que esta se mostra falha no julgamento de crimes dos seus governantes.

É responsabilidade primária do Estado julgar os crimes cometidos dentro de seu território. Porém, sendo esse omissivo, a comunidade internacional tem o direito de intervir e tomar para si essa responsabilidade.

Assim, conforme ensina PIOVESAN:

"O Estatuto busca de forma equacionada a garantia do direito à justiça, o fim da impunidade e a soberania do Estado, à luz do princípio da complementariedade e do princípio da cooperação."⁸³

Pela Teoria de Quarta Velocidade, o Tribunal destinar-se-ia a intervir apenas nas situações mais graves, onde há incapacidade ou falta de disposições dos Estados-parte de processar os responsáveis pelos crimes previstos no Estatuto de Roma ou ainda quando verificado a existência de demora injustificada em um processo ou ausência de independência ou imparcialidade das autoridades judiciais domésticas.

A ideia de responsabilidade individual é um princípio fundamental sobre o qual se funda essa jurisdição penal internacional.

⁸³ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: 1ª edição, 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 47-48.

Os crimes de “lesa humanidade” julgados pelo TPI são: o genocídio⁸⁴ (art. 6º), os crimes contra a humanidade⁸⁵ (art. 7º), os crimes de guerra⁸⁶ (art. 8º) e os crimes de agressão⁸⁷ (art. 9º). Há uma exceção prevista no art. 70, do Estatuto, de que os crimes contra a administração da justiça do TPI serão também julgados pelo próprio TPI.

4.3 Princípios e composição do TPI

Segundo Jankov:

“Os princípios gerais do Direito Internacional Penal derivam do Direito Penal, sendo eles: princípio da legalidade, da presunção de inocência e da igualdade de armas, onde a determinação destes se baseia no estudo comparativo dos principais sistemas legais do mundo. No nível internacional, a aplicação destes princípios resulta, geralmente, da gradual transposição dos sistemas jurídicos nacionais para a ordem internacional, estando hoje consagrados no sistema internacional.⁸⁸”

Nesse sentido, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, é regido pelos princípios gerais do direito criminal: *ne bis in idem*⁸⁹, *nullum crimen sine lege*, *nulla poena sine lege*⁹⁰ e *irretroativaderatione personae*⁹¹.

⁸⁴ Se entende por genocídio: destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11272. Acesso em 24 de setembro de 2013.

⁸⁵ É um ataque sistemático ou generalizado contra a população civil. MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementariedade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 73-74

⁸⁶ Os crimes de guerra são violações graves às Convenções de Genebra de 1949. Idem.

⁸⁷ Os crimes de agressão são as violações referentes à Convenção da ONU de 1974. Idem.

⁸⁸ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal**: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009. p. 44.

⁸⁹ Ne bis in idem, significa que ninguém pode ser condenado duas vezes pelo mesmo crime, no caso em apreço aplica-se o impedimento tanto para os crimes julgados pelo próprio Tribunal, quanto para os mesmo crimes julgados por outro tribunal. Idem.

⁹⁰ Nullum crimen sine lege, não há crime sem lei, também é conhecido pelo famoso princípio da legalidade que é uma norma do direito penal substantivo que consta no art. 11, II, da Declaração Universal, que dispõe sobre o princípio da legalidade juntamente com o princípio da presunção de inocência: “ninguém será condenado por atos ou omissões que no momento em que foram cometidos não eram delituosos segundo o direito nacional ou internacional. Tampouco se imporá pena mais grave que a aplicável no momento da prática da ação delituosa”. COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**: 3ª ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 458-459.

O Tribunal é composto por quatro órgãos. Estes são a Presidência, as Divisões judiciais, o Gabinete do Procurador e do Registro.

A Presidência é responsável pela administração geral do Tribunal, com exceção do Gabinete do Procurador, e para funções específicas atribuídas à Presidência, de acordo com o Estatuto. A Presidência é composta de três juízes do Tribunal, eleito para a presidência pelos seus colegas juízes, para um mandato de três anos. O presidente do Tribunal é o juiz Sang-Hyun Canção (República da Coreia). O juiz Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana) é primeiro vice-presidente, e o juiz Cuno Tarfusser (Itália) Segundo Vice-Presidente.⁹²

As Divisões Judiciais composto de dezoito juízes organizados na Divisão de Pré-Julgamento, da Divisão de Avaliação e da Divisão de Recursos. Os juízes de cada divisão por seções, feitas em função da natureza, qualificações e experiência do juiz. Isso é feito de modo a assegurar que cada divisão tenha em si quatro especialistas em direito penal e processual e do direito internacional. Os juízes do Tribunal são: Sang-Hyun Canção (República da Coreia), Sanji Mmasenono Monageng (Botsuana), Cuno Tarfusser (Itália), Hans-Peter Kaul (Alemanha), Akua Kuenyehia (Ghana), Erkki Kourula (Finlândia), Anita Ušacka (Letónia), Ekaterina Trendafilova (Bulgária), Joyce Aluoch (Quênia), Christine van den Wyngaert (Bélgica), Silvia Alejandra Fernández de Gurmendi (Argentina), Kuniko Ozaki (Japão), Miriam Defensor-Santiago (Filipinas), Howard Morrison (Reino Unido), Anthony T. Carmona (Trinidad e Tobago), Olga Herrera Carbuccia (República Dominicana), Robert Fremr (República Checa) e Chile Eboe-Osuji (Nigéria)⁹³.

O Gabinete do Procurador é responsável por receber referências e qualquer informação, devidamente fundamentada, sobre crimes da competência do Tribunal,

⁹¹ o Estatuto explicita que ele não terá efeito retroativo, ou seja, ninguém pode ser considerado responsável pela prática, antes da entrada em vigor do Estatuto, por atos definidos por ele como conduta criminosa. A irretroatividade está ligada ao princípio da legalidade, uma vez busca eliminar a possibilidade de julgar, e ocorrer sentenças arbitrárias, mediante a aplicação de uma lei posterior ao feito, ou com base normativa prevista por um decreto ou outra disposição que não tenha *status* de lei. O princípio da irretroatividade, também chamado de anterioridade da lei penal, advém da Declaração Universal do Direitos Humanos. Seu fundamento está na convicção de só serão considerados criminosos, passíveis da mais severa punição, os atos que a consciência ética da coletividade e não a opinião pessoal dos juízes ou o interesse particular dos que detém o poder político, assim considera. Desta forma, tem-se claro que a lei penal deve ser efetivamente a expressão da consciência ética, coletiva, nacional ou internacional

⁹² Site oficial do Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int/Menu/ASP/states+parties/> Acesso em 09 de outubro de 2013.

⁹³ Site oficial do Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int/Menu/ASP/states+parties/> Acesso em 09 de outubro de 2013.

para examiná-los e para a realização de investigações e processos perante o Tribunal. O Gabinete é dirigido pelo Ministério Público, a Sra. Fatou Bensouda (Gâmbia), que foi eleita pelos Estados Partes para um mandato de nove anos. Ela é assistida pelo Procurador-Adjunto James Stewart.⁹⁴

A Secretaria é responsável pelos aspectos não judiciais da administração e do funcionamento do Tribunal. O secretário exerce as suas funções sob a autoridade do Presidente do Tribunal. O secretário atual, eleito pelos juízes para um mandato de cinco anos, é o Sr. Herman von Hebel (Holanda).⁹⁵

O Tribunal também inclui um número de escritórios semi-autônomos, que atuam complementares para recebimento das denúncias. Foi estabelecido também um Fundo Fiduciário em benefício das vítimas de crimes dentro da jurisdição do Tribunal e as famílias dessas vítimas.

4.4 O processo no TPI: A aplicação da Teoria de 4ª Velocidade

O Estatuto prevê, em seus artigos 13 e 15, que a Corte somente pode exercer sua jurisdição se houver uma situação na qual os crimes que estão compreendidos na sua competência sejam a ela encaminhados por um Estado-Parte, ou pelo Conselho de Segurança, ou se o Promotor, que representa o Ministério Público, tiver iniciado uma investigação preliminar, nos termos determinantes do art. 15, que prevê que o promotor:

- "a) poderá instaurar *ex officio* uma investigação com base em informações acerca de um crime cuja jurisdição seja do tribunal;
- b) deverá averiguar a sociedade das informações recebidas e poderá solicitar mais informações a outras fontes fidedignas;
- c) deverá requerer à Câmara de Pré-Julgamento autorização para continuar as investigações, e caso haja indeferimento, nada impede nova solicitação de autorização, desde que fundada em novos fatos e novas provas."⁹⁶

A indisposição de um Estado-Parte em julgar um criminoso (que tenha cometido um dos quatro crimes previstos no Estatuto) é uma das circunstâncias que

⁹⁴ Idem.

⁹⁵ Idem.

⁹⁶ Art 15, Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

autorizam a intervenção do Tribunal Penal Internacional. Conforme salienta PIOVENSAN, tal competência:

“Diz respeito à situação em que há demora injustificada ou falta independência ou imparcialidade no julgado ocorrido no direito interno de determinado país. Outro requisito que merece ser apreciado é em razão da incapacidade em proceder à investigação e ao julgamento do crime, que ocorre quando houver o colapso total ou substancial do sistema nacional de justiça.”⁹⁷

Em conformidade com o disposto no Estatuto, os Estados-Partes deverão cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste. O Tribunal estará autorizado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados-Partes que serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estados-Parte no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Estatuto.⁹⁸

Nos termos do artigo 66, o ônus da prova da culpa é feita pelo Procurador. Isso porque, o princípio da presunção de inocência declara que nem o indiciado e nem o acusado podem ser obrigados a depor contra si mesmos, ou se declarar culpados.

O inquérito é regido pelo princípio do segredo de justiça, tendo como fundamento a proteção de pessoas, a preservação dos meios de prova e para resguardar a eficácia da investigação.

Durante o inquérito ou até mesmo no processo de instrução, o Estatuto prevê os incidentes de detenção ou prisão preventiva do indiciado ou acusado, conforme previsto no art. 58.⁹⁹ Além disso, ao procurador é conferido o poder de citação e de proceder ao recolhimento das provas.¹⁰⁰

Com base no art. 16 do Estatuto, nenhuma investigação ou processo poderá ser iniciado ou conduzido por um período superior a 12 meses, renováveis por igual período, a partir do momento em que o Conselho de Segurança houver formalizado

⁹⁷ piovesan, flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: 1ª ed., 2ª triagem*. São paulo: ed. Saraiva, 2007. P. 48.

⁹⁸ arts. 86, e 87, § 1º. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.**

⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**: 3ª ed. Rev. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 465.

¹⁰⁰ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro**. [S.I]: Ed. Coimbra, 2006. p. 426.

por meio de resolução adotada sob o Capítulo VII da Carta da ONU, solicitação ao Tribunal nesse sentido.

Depois do inquérito segue-se a abertura da instrução, podendo o arguido requerer para aguardar o julgamento em liberdade. Nesta fase, a acusação deve ser apreciada e confirmada pelo juízo de instrução, sendo reconhecido ao arguido um direito de audiência e de contestação, de acordo com os princípios do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.¹⁰¹

O julgamento deve obedecer a diversos princípios da justiça, tais como imparcialidade, presencialidade, boa administração da justiça, publicidade, bem como o princípio da presunção de inocência, onde o ônus da prova cabe ao procurador.

Cabe lembrar que o Estatuto, durante todo o desenrolar do processo, regula minuciosamente o dever de proteção das vítimas e das testemunhas.

A sentença é dada por maioria dos votos e deve ocorrer de forma escrita, onde, em caso de ter sido tomada por maioria, conter a fundamentação vencedora e o voto vencido.

Da decisão, é cabível recurso para juízo de segunda instância, onde o procurador pode recorrer com base em vício processual, erro de fato ou de direito, ao passo que o condenado, para além destes motivos, pode recorrer por qualquer outro motivo susceptível de afetar a equidade ou a regularidade do processo ou da sentença. Outro fundamento do recurso pode ser referente à desproporção entre a pena e o crime, tanto por excesso ou por defeito, podendo ser interposto por ambas as partes.¹⁰²

Segundo Gouveia:

“O *recurso* tem o objetivo de permitir um reexame de uma primeira sentença definitiva, vivenciando-se o duplo grau de jurisdição em matéria penal. Importa, contudo, dele distinguir a revisão de sentença, que tem um cariz extraordinário, sempre que, depois do trânsito em julgado, haja elementos novos que determinem a alteração da condenação, que já não é possível levar a cabo através do processo de recurso.”¹⁰³

¹⁰¹ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro. [S.l.]: Ed. Coimbra, 2006. p. 427

¹⁰² MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro. [S.l.]: Ed. Coimbra, 2006. p. 428-429.

¹⁰³ GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2005. p. 642.

As decisões propostas pelo Tribunal Penal Internacional direcionam-se à indenização e reabilitação das vítimas e à afirmação da inviolabilidade da dignidade humana.

Nas palavras de Machado:

“A sentença deve ter como critério de graduação a gravidade da ofensa aumento de pena, a graduação da gravidade da ofensa cometida, aferida, em concreto, por referência aos bens e valores violados, ao dano causado, ao risco criado e à culpabilidade do agressor, e, abstrato, à relevância e à qualificação legal dos elementos constitutivos da ofensa. Assim, se faz necessária a máxima atenção ao caso concreto, com a devida consciência e uniformidade de decisão.”¹⁰⁴

Em se tratando de penas, o Estatuto prevê, pena máxima de até 30 anos, admitindo excepcionalmente a prisão perpétua, quando justificada a extrema gravidade do crime cometido e pelas circunstâncias pessoais do condenado. Não é admitida a pena de morte. É previsto ainda, sanções de natureza civil, com a possibilidade de reparar as vítimas e os seus familiares.

Neste sentido, o Tribunal também pode aplicar, facultativamente, uma pena de multa. De maneira acessória, a condenação importará na perda dos bens obtidos pelo réu com o crime praticado, bem como na obrigação de reparação dos prejuízos sofridos pelas vítimas. Por este motivo, foi criado, por decisão da Assembleia dos Estados-Partes, um Fundo de indenização das vítimas.

4.5O BRASIL E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No campo do Direito Internacional o Brasil é parte, sem reservas, de todos os instrumentos fundamentais de proteção aos Direitos Humanos¹⁰⁵, demonstrando a

¹⁰⁴ MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional**: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro. [S.l.]: Ed. Coimbra, 2006. p. 429-430.

¹⁰⁵ A partir da Constituição de 1988, foram ratificados pelo Brasil: 1. A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, em 20.07.1989; 2. A Convenção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, em 28.09.1989; 3. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em 24.09.1990; 4. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em 24.01.1992; 5. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em 24.01.1992; 6. A Convenção Americana de Direitos Humanos, em 25.09.1992; 7. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 27.11.1995; 8. O Protocolo à Convenção Americana referente à Abolição da Pena de Morte, em 13.08.1996; 9. O Protocolo à Convenção Americana referente aos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), em 21.08.1996; 10. O Estatuto de Roma, que cria o Tribunal Penal Internacional, em 20.06.2002; 11. Os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, referentes ao envolvimento de

intenção da sociedade brasileira, de abrir sua ordem jurídica ao sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos.

Essa incorporação deve ser analisada com cuidado, afim de não se ferir a soberania das normas nacionais, mas também não permitir que isso impeça a aplicação do direito. Deve-se tomar por base a razão pública em consoante aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade afim de que se possa sempre aplicar a norma mais efetiva e justa ao caso concreto.

Cabe destacar, que no artigo 7º das suas Disposições Constitucionais Transitórias, a Constituição estabelece que o Brasil propugnará pela formação de um Tribunal Internacional dos Direitos Humanos. Em consonância, nosso país tem se posicionado sistematicamente a favor, nos organismos internacionais, da prevenção e da repressão às agressões aos Direitos Humanos, quando tais assuntos são demandados. Trata-se de uma política de Estado que “concebe como legítimo o monitoramento internacional dos Direitos Humanos”.¹⁰⁶

Verifica-se, portanto, conforme afirma Brandão que:

“A adesão ao Tribunal Penal Internacional está coerente com os preceitos constitucionais e com os respectivos conceitos materiais destes princípios fundamentais. No caso concreto da instituição do Tribunal, no que tange ao conflito entre o princípio da soberania e os princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos Direitos Humanos, percebe-se que há apenas um aparente conflito, pois o conceito atual de soberania, como já analisado, é o de uma soberania flexibilizada que cede espaço para a emergência e para a realização dos Direitos Humanos, e que percebe este processo como uma expressão desta mesma soberania, no exercício da vontade estatal.”¹⁰⁷

O Tribunal é uma instância subsidiária, complementar às jurisdições nacionais. Atuará somente quando houver omissão ou total impossibilidade de atuação do Poder Judiciário nacional. Como não existe hierarquia entre a justiça

crianças em conflitos armados e à venda de crianças e prostituição e pornografia infantil, em 24.01.2004. A estes avanços soma-se o reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em dezembro de 1998.

¹⁰⁶ PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Costume internacional: gênese do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

¹⁰⁷ BRANDÃO, Renata Costa. **Tribunal penal Internacional para a garantia da segurança dos direitos humanos**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2006.

nacional e os tribunais internacionais não há que se falar em reforma ou cassação de decisão.

Dessa forma, sendo um Tribunal complementar e não vinculado a nenhum país, estaria capacitado a afastar as ameaças do unilateralismo e da seletividade no tratamento dos crimes contra a humanidade.

Afirma Choukr:

"Como órgão que expressa o mais moderno multilateralismo e da cooperação entre os Estados, o Tribunal Penal Internacional vem sanar um antigo vácuo jurídico existente no sistema internacional, contribuindo, ademais, para prevenir as violações maciças dos direitos humanos e as ameaças contra a paz e a segurança dos estados, e, em última análise, da humanidade."¹⁰⁸

Nossos tribunais devem estar aptos a julgar, de imediato, as condutas violadoras dos Direitos Humanos conforme descritas no Estatuto de Roma, sob pena de demonstrar sua incapacidade em punir tais crimes, fazendo com que o TPI tenha que intervir.

Discorrendo sobre o tema, Flávia Piovesan assim se pronuncia:

(...) no cenário atual fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado ao Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Por sua vez, essa concepção inovadora aponta para duas importantes consequências: (1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional, em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional quando os direitos humanos forem violados; (2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter seus direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito."¹⁰⁹

¹⁰⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional: abordagem inicial à proposta de adaptação da legislação brasileira. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). **O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

¹⁰⁹ PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e a Constituição de 1988**. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCrim, n. 153, ago.2005.

A criação do Tribunal Penal Internacional veio, assim, contribuir para a manutenção ou restauração da paz, apresentando-se como uma via permanente de resolução de conflitos, baseado em regras objetivas de justiça, assentada na responsabilidade individual e pessoal pelos crimes previstos no Estatuto de Roma.

Como já visto anteriormente, o Tribunal Penal Internacional, seguindo as bases da 4ª (Quarta) Velocidade do Direito Penal, é aplicado igualmente para todas as pessoas, nacionais ou estrangeiros, natos ou naturalizados, não havendo distinção entre cargo oficial, seja Chefe de Estado ou Chefe de Governo, não se exime de forma alguma sua responsabilidade penal, tampouco importa em redução de pena, desde que sejam asseguradas as garantias de um tratamento justo em todas as fases do processo, de acordo com os parâmetros oficiais.

Desta forma, o que se espera é que as diretrizes desta nova teoria venham a anunciar uma nova era para o processo e a punição efetivos de violações graves de direito internacional humanitário, onde quer que tais abusos possam ocorrer e seja qual for seu autor. Cumprindo sua função o TPI provavelmente se tornará o pilar central na comunidade mundial para sustentar os preceitos fundamentais da humanidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Penal ao longo da história sofreu uma grande e notável evolução. Da crença em um ser divino, baseado em uma justiça primitiva, com penas cruéis e desumanas, percebe-se hoje um direito penal estável, cada vez mais humano e eficaz.

A atenção à dignidade da pessoa humana tem sido cada vez mais discutida e defendida perante a Comunidade Internacional, visto se tratar de um direito coletivo e não apenas individual a cada cidadão. Os abusos de poder do Estado e as facilidades exacerbadas de seus governantes têm sido tratadas com um cuidado especial nos últimos anos. Não se vê mais a figura do chefe de Estado como intocável, permitindo a prática de atos desproporcionais e crimes contra a coletividade, sob justificativa de sua função.

Diante disso as questões relativas aos direitos humanos deixaram de ser vistas como exclusivas do direito interno, sendo os Países obrigados a rever sua soberania absoluta em detrimento do interesse e bem estar coletivos, permitindo a intervenção quando estes forem violados.

Diversos tratados internacionais foram pactuados ao longo da história com o intuito de unificar o entendimento acerca dessa proteção, servindo de orientação para seus países signatários quanto à regulamentação de questões relativos a direitos civis, sociais e políticos.

Muitos destes tratados já trazem em sua constituição o conceito de crimes internacionais, tornando mais severa a punição quando de sua prática. Isso porque esses crimes, denominados crimes contra a humanidade envolvem ações que prejudicam não só uma pessoa, mas um grupo social ou toda uma nação.

Tais crimes não podem ter o enfoque dado apenas pela jurisdição estatal, visto que seus resultados, na maioria das vezes, ultrapassam as fronteiras do país onde foi praticado.

Da mesma forma, a punição destes crimes não pode ser feito apenas com base na jurisdição de um país, pois estaria excluindo o direito das demais vítimas de ter o seu dano reparado.

A questão principal abordada pela Teoria da Quarta Velocidade do Direito Penal, é que, quase sempre, os crimes contra a humanidade são cometidos por chefes de Estado, no exercício de suas funções, seja por omissão ou ação.

Não há que se respaldar pela justificativa de estarem agindo em nome do Estado, pois tais atos violam gravemente sanções já impostas pelo Direito Internacional Penal, e a sua responsabilidade deve ser apurada tanto como indivíduo como quanto membro de organizações.

Devido a isso é que se defende a necessidade da Internacionalização do Direito Penal a fim de garantir que crimes contra a humanidade, cometidos por chefes de Estado, no exercício de suas funções sejam julgados por um tribunal específico e global, que defenda os direitos de toda a sociedade e não protejam a figura do acusado, enquanto líder político, julgado dentro das leis de seu país. Este tribunal, que já existe dentro do ordenamento internacional, seria um Tribunal Penal Internacional, responsável exclusivamente para julgamento de crimes no âmbito coletivo.

A teoria da 4ª (Quarta) velocidade do Direito Penal, defendida por SÁNCHEZ é resultante da soma de fatores como a evolução do Direito e a expansão do Direito Penal, observando sua aplicação no cenário mundial, refletidos no terrorismo no mundo, e as regras disciplinares do Direito Penal contemporâneo.

Não há que se falar em perda de soberania ou quebra de hierarquia jurisdicional, pois, segundo o princípio da complementaridade, a jurisdição do TPI deve ser exercida somente quando um Estado não possa ou não deseje julgar os supostos criminosos que estejam sob sua jurisdição ou quando não detenha uma legislação adequada que lhes permitam julgar esses criminosos.

É possível, ainda, que um país que não seja parte do estatuto emita declaração extraordinária com vistas a tornar o tribunal competente em qualquer eventualidade.

Diante disso, conclui-se que a aplicação da Teoria de 4ª (Quarta) velocidade do Direito Penal, contribui não só para a manutenção ou restauração da paz, apresentando-se como uma via permanente de resolução de conflitos, como se baseia em regras objetivas de justiça, assentada na responsabilidade individual e pessoal pelos crimes previstos no Estatuto de Roma, bem como corporifica a evolução da comunidade internacional no âmbito da justiça penal Internacional.

Os Estados não abrem mão de sua soberania. Apenas flexibilizam sua jurisdição a fim de permitir a atuação independente do TPI no caminho da garantia da segurança e da proteção internacional destes direitos, quando seus próprios tribunais se mostrarem omissos ou falhos neste aspecto.

REFERÊNCIAS

LIVROS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. NBR 14724: Informação e documentação. *Trabalhos Acadêmicos - Apresentação*. Rio de Janeiro: ABNT, 2010.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

AGO, Roberto. **Scritti sulla responsabilità internazionale degli Stati**. Jovene Editore, 1978. v. 1;

ALBERNAZ, Fávio Boechat. Artigo jurídico: **Os tratados internacionais contra a tortura no Direito Penal Brasileiro**. São Paulo. 2007;

ALCOVER, Pilar Giménez. **El Derecho em La Teoria de La Sociedad de Niklas Luhmann**. Barcelona: Jose MariaBasch, 1993.

AMBOS, Kai; CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BAZELAIRE, Jean Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional**. Trad. De Luciana Pinto Venâncio. São Paulo: Ed. Manole, 2004. p. 39.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Trad. torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2006, p.45.

BOBBIO, Norberto. **A era dos delitos**. Trad. De Carlos Nelson Coutinho. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANDÃO, Renata Costa. **Tribunal penal Internacional para a garantia da segurança dos direitos humanos**. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: Universidade Gama Filho, 2006.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CHOUKR, Fauzi Hassan. O Brasil e o Tribunal Penal Internacional: abordagem inicial à proposta de adaptação da legislação brasileira. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de. (Org.). **O Direito Penal no Estatuto de Roma: leituras sobre os fundamentos e a aplicabilidade do Tribunal Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**: 3ª ed. Rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 458-459.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 167-8

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.

DIEZ DE VELASCO, Manuel. **Instituciones de derecho internacional público**. 12. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**, 4 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

GRAMAJO, Juan Manuel. **El estatuto de la Corte Penal Internacional**. Buenos Aires: Depalma, 2003. Apud *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, jan./jun. 2013.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de Direito Internacional Público**. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2006. p 259.

HOUAISS, Antonio, 1915-1999, **Minidicionário Houaiss da Língua portuguesa**, 4 ed. rev. é aumentada, Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **Direito Internacional Penal: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LAKATOS, Eva Maria, e MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: 7^a Ed. Atlas S.A., 2010.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional: do paradigma Clássico ao pós-11 de setembro**. [S.l]: Ed. Coimbra, 2006..

MACHADO, Maira Rocha. **Internacionalização do direito penal: a gestão de problemas internacionais por meio do crime e da pena**. São Paulo: Ed. 34, 2004.

MAIA, Marrielle. **Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MASSON, Cléber. **Direito penal – Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo: Método, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ed. rev., atual. e ámpl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967. Tomo I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967, p. 208.

NETO, José Cretella. **Curso de Direito Internacional Penal**. Rio Grande do Sul: Ed. Unijuí, 2008. p. 93.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003

NUNES, Rizzato. **Manual de Monografia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

PEREIRA, Luis Cezar Ramos. **Costume internacional: gênese do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. 1ª ed., 2ª triagem. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007. p. 37-38

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e a Constituição de 1988**. In: Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. São Paulo: IBCCrim, n. 153, ago.2005.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Carl Schmitt e o Estado Democrático de Direito**. In: SCHMITT, Carl. **Legalidade e Legitimidade**. Trad. de Tito Lívio Cruz Romão. Belo Horizonte: Editora Del'Rey, 2007.

SANCHEZ, Jesus-Maria Silva. **El derecho penal ante laglobalizacion y laintegracion supranacional**.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 60.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luíz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: RT, 2002.

SILVA, Pablo R. Alflen da. **O Tribunal Penal Internacional: Antecedentes Históricos e o Novo Código Penal Internacional Alemão**. In: SILVA, Pablo R. Alflen da. (Org.). **Tribunal Penal Internacional: Aspectos fundamentais e o novo Código Penal Internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SMANIO, Gianpaolo Poggio; FABRETTI, Humberto Barrionuevo. **Introdução ao Direito Penal – Criminologia, Princípios e Cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2012

SZUREK, Sandra. La formation du droit international pénal. In :ASCENSIO, Hervé ; DECAUX, Emmanuel ; PELLET, Alain (orgs.).**Droit International Pénal**. Paris: A. Pedone, 2000, pp. 7-22. Apud *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 62, pp. 53 - 83, jan./jun. 2013*

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

TRINDADE, Antotônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos.** São Paulo: Saraiva, 1991. P. 1.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

WERLE, Gerhard. **Principles of International Criminal Law.** The Hague: TMC Asser Press, 2005.

REVISTAS

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro – Parte geral.* Vol. 1. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ENDEREÇOS ELETRÔNICOS

ALENCAR, Antônia Elúcia. *A inaplicabilidade do direito penal do inimigo diante da principiologia constitucional democrática* – Revista dos Tribunais – Ano 99 – Maio de 2010 – Vol. 895. Disponível em <http://idecrim.com.br/index.php/artigos/76-a-inaplicabilidade-do-direito-penal-do-inimigo-diante-da-principiologia-constitucional-democrática>. Acessado em 14 de abril de 2013.

BARRETO, Kennedy. *Velocidades do Direito Penal, os ritmos nas medidas do Direito Penal.* Disponível em:

<http://professorkennedybarreto.blogspot.com.br/2012/02/velocidades-do-direito-penal-os-ritmos.html>. Acesso em 02 de abril de 2013.

BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivel_03/constituição. Acessado em 12 de abril de 2013.

BRASIL, TV Justiça do. *Direito Penal Atual - Quarta Velocidade do Direito Penal - Alexandre Sálim - Aula 4 (6 vídeos) - Saber Direito*. Conteúdo Jurídico, Brasília - DF: 21 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=25328.31719&seo=1>>. Acesso em: 21 de março de 2013.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **O crime compensa? Acerca da viabilidade da noção de crimes internacionais no Direito Internacional**. Brasília, DF: Revista de Informação Legislativa, 2000. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/web/cegraf/ril/Pdf/pdf_147/r147-16.PDF>. Acesso em: 23 de junho de 2013.

NET, Livro e. *Atualidades do Direito – Velocidades do Direito Penal*. Ivan Luís Marques. São Paulo-SP, 02 de setembro de 2012. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=jXbdXfVwfKo>. Acessado em 02 de abril de 2013.

JESUS, Damásio E. de. *Direito penal do inimigo. Breves considerações*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1653, 10 jan. 2008. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10836>. Acesso em 17 de julho de 2013.

MARTINS, Fernando Costa. *A posição do direito penal do inimigo nas velocidades do direito penal*. Jurisway: 2012. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8057. Acessado em: 14 de abril de 2013.

NETO, Walter José de Souza. *O Estatuto de Roma perante a Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13746/o-estatuto-de-roma-perante-a-constituicao-da-republica-federativa-do-brasil#ixzz2QjP3kWU3>. Acessado em 15 de abril de 2013.

Professor Kennedy Barreto. *Velocidades do Direito Penal, os ritmos nas medidas do Direito Penal*. Disponível em: <http://professorkennedybarreto.blogspot.com.br/2012/02/velocidades-do-direito-penal-os-ritmos.html>. Acesso em 02 de abril de 2013

ROBALDO, José Carlos de Oliveira. Procurador de Justiça aposentado. Advogado. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual Paulista-UNESP. Professor universitário.

PELLET, Alain. **Can a State Commit a Crime? Definitely, Yes!** *European Journal of International Law*, Firenze, v. 10, n. 2, p. 425-434, 1999. Disponível em: <http://www.ejil.org/journal/Vol10/No2/100425.pdf>. Acesso em: 22 de junho 2013

SÁ-SILVA, Jackson Ronie. ALMEIDA, Cristóvão Domingos de. GUINDANI, Joel Felipe. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. Ano I - Número I - Julho de 2009. Disponível em: www.rbhcs.com. Acessado em 15 de abril de 2013.

SANTOS, Paulo dos. *O método dedutivo & método indutivo*. Blog Anarquismo e Filosofia. Disponível em: <http://anarquismoefilosofia.blogspot.com.br/2011/07/o-metodo-dedutivo-metodo-indutivo.html>. Acessado em 17 de abril de 2013.

Site oficial do Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int/Menu/ASP/states+parties/> Acesso em 09 de outubro de 2013

TAVARES DOS SANTOS, Fábio Antônio. *Direito penal do inimigo permeia decisões da justiça*. In: Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 05 maio 2009 [Internet]. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-mai-05/direito-penal-inimigo-permeia-decisoes-criminais-justica>>. Acesso em: 20 de março de 2013.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=514>. Acesso em 15 de outubro de 2013.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 16 de agosto de 2013.

<http://www.mariadapenha.org.br/index.php/mariadapenha/historia.html>. Acesso em 25 de junho de 2013.

<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/direito-internacional-humanitario/sobre-dih.html>.

Acesso em 28 de outubro de 2013.

http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11272. Acesso em 30 de novembro de 2013.

Site oficial do Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int/Menus/ASP/states+parties/> Acesso em 09 de outubro de 2013.

ANEXOS

Situações e casos¹¹⁰

Vinte casos em oito situações foram trazidos perante o Tribunal Penal Internacional.

Até o momento, quatro Estados Partes no Estatuto de Roma - Uganda, na República Democrática do Congo, a República Centro-Africano e Mali - têm se referido situações que ocorrem em seus territórios para o Tribunal. Além disso, o Conselho de Segurança a que se refere a situação em Darfur, no Sudão, e que a situação na Líbia - ambos os Estados não-Partes. Depois de uma análise minuciosa das informações disponíveis, o Ministério abriu e está realizando investigações em todas as situações acima mencionadas.

Em 31 de março de 2010, Juízo de Instrução II concedeu a autorização Ministério para abrir uma investigação *motu proprio* na situação do Quênia. Além disso, no dia 3 de outubro de 2011, Juízo de Instrução III concedeu o pedido do Ministério Público autorização para abrir investigações *motu proprio* para a situação na Côte d'Ivoire..

Situação em Uganda

O caso do *Procurador contra Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo e Dominic Ongwen* está sendo ouvido antes Juízo de Instrução II. Neste caso, cinco mandados de prisão foram emitidos contra [os] cinco membros superiores do Exército de Resistência do Senhor (LRA).

Após a confirmação da morte do Sr. Lukwiya, o processo contra ele ter sido encerrado. Os restantes quatro suspeitos ainda estão foragidos.

Situação na República Democrática do Congo

Nesta situação, cinco casos foram trazidos perante as Câmaras relevantes: *O Procurador contra Thomas Lubanga Dyilo* , *O Procurador contra Bosco*

¹¹⁰ Site oficial do Tribunal Penal Internacional: <http://www.icc-cpi.int/Menu/ASP/states+parties/>
Acesso em 09 de outubro de 2013.

Ntaganda, *O Procurador v Germain Katanga*; *O Procurador v Mathieu Ngudjolo Chui*, *O Procurador contra Callixte Mbarushimana* e *O Procurador v Sylvestre MUDACUMURA*. Thomas Lubanga Dyilo, Germain Katanga e Bosco Ntaganda estão atualmente sob a custódia do TPI. Sylvestre MUDACUMURA continua foragido.

Câmara de Julgamento que condenou Thomas Lubanga Dyilo em 14 de março de 2012. O julgamento neste caso, *o Procurador contra Thomas Lubanga Dyilo*, tinha começado em 26 de janeiro de 2009. Em 10 de julho de 2012, ele foi condenado a um período total de 14 anos de prisão. O tempo que ele passou sob custódia do TPI será deduzido esta fase total. Em 7 de agosto de 2012, Câmara de Julgamento que proferiu uma decisão sobre os princípios e o processo a ser implementado para reparações às vítimas no caso. Todas as três decisões são atualmente objeto de recurso.

O julgamento, no caso de *O Procurador v Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui* começou em 24 de novembro de 2009. Declarações de encerramento, no caso foram ouvidos 15-23 Maio de 2012. Em 21 de novembro de 2012, Câmara de Julgamento II decidiu romper as acusações contra Mathieu Ngudjolo Chui e Germain Katanga. Em 18 de dezembro de 2012, Câmara de Julgamento II Mathieu Ngudjolo Chui absolvido das acusações de crimes de guerra e crimes contra a humanidade e ordenou sua libertação imediata. Em 21 de dezembro de 2012, Mathieu Ngudjolo Chui foi libertado da custódia. O Gabinete do Procurador apelou da sentença.

O veredicto sobre German Katanga será entregue numa fase posterior.

A confirmação de acusações audiência do caso *do Procurador contra Callixte Mbarushimana* aconteceu de 16 a 21 setembro de 2011. Em 16 de dezembro de 2011, Juízo de Instrução I decidiu por maioria a recusar-se a confirmar as acusações contra o Sr. Mbarushimana. Sr. Mbarushimana foi libertado da custódia do TPI em 23 de dezembro de 2011, após a conclusão das providências necessárias, como ordenado pelo pré-julgamento Câmara I.

Em 22 de março de 2013, Bosco Ntaganda se entregou voluntariamente e está agora sob custódia do TPI. Sua audiência inicial aparição ocorreu antes Juízo de Instrução II em 26 de março de 2013. A confirmação de acusações audiência do

caso está marcada para começar em 10 de fevereiro de 2014.

Situação em Darfur, Sudão

Há cinco casos na situação em Darfur, no Sudão: *O Procurador v Ahmad Muhammad Harun ("Ahmad Harun") e Ali Muhammad Ali Abd-Al-Rahman ("Ali Kushayb")*; *O Procurador contra Omar Hassan Ahmad Al Bashir*, *O Procurador v Bahar Idriss Abu Garda*, *O Procurador v Abdallah Banda Abakaer Nourain e Saleh Mohammed Jerbo Jamus*, e *O Procurador v Abdel Raheem Muhammad Hussein*.

Mandados de prisão foram emitidos pela Câmara I para os senhores Harun, Kushayb, Al Bashir e Hussein preventiva. Os quatro suspeitos continuam foragidos.

Uma intimação para comparecer foi emitida para o Sr. Abu Garda, que apareceu voluntariamente perante a Câmara em 18 de maio de 2009. Após a audiência de confirmação das acusações, em fevereiro de 2010, Juízo de Instrução I recusou-se a confirmar as acusações. Sr. Abu Garda não está sob a custódia do TPI.

Duas outras convocações para aparecer foram emitidas para o Sr. e Banda Mr Jerbo que apareceu voluntariamente em 17 de Junho de 2010, a confirmação das acusações audiência teve lugar em 8 de dezembro de 2010. Em 7 de março de 2011, Juízo de Instrução I decidiu, por unanimidade, confirmar as acusações de crimes de guerra trazidos pela Procuradoria do TPI contra o Sr. Banda e Sr. Jerbo, e os entregou a julgamento. O julgamento no caso *do Procurador contra Abdallah Banda Abakaer Nourain e Saleh Mohammed Jerbo Jamus* está prevista para começar no dia 5 de maio de 2014.

Situação na República Centro-Africano

A situação foi encaminhada ao Tribunal pelo Governo da República Centro-Africano, em Dezembro de 2004. A Procuradoria abriu uma investigação iniciada em Maio de 2007. No único caso nessa situação, *o Procurador contra Jean-Pierre Bemba Gombo*, Juízo de Instrução II confirmou, em 15 de junho de 2009, duas acusações de crimes contra a humanidade e três acusações de crimes de guerra, e cometeram o acusado a julgamento perante Câmara de Julgamento III. O julgamento começou em 22 de novembro de 2010.

Situação na República do Quênia

Em 31 de março de 2010, Juízo de Instrução II concedeu o pedido do Ministério Público a abrir uma investigação *motu proprio* a situação no Quênia, Estado Parte desde 2005. Seguindo convocações para aparecer emitido em 8 de março de 2011, seis cidadãos quenianos apareceram voluntariamente antes Juízo de Instrução II, em 7 e 8 de Abril de 2011. A confirmação de acusações audiência do caso *do Procurador contra Samoei William Ruto e Joshua Arap Sang* foi realizada de 1 a 08 de setembro de 2011. A confirmação de acusações audiência do caso *do Procurador contra Uhuru Kenyatta Muigai* ocorreu 21 de setembro a 5 de outubro de 2011. Em 23 de janeiro de 2012, os juízes se recusaram a confirmar as acusações contra Henry Kiprono Kosgey e Mohammed Hussein Ali. Juízo de Instrução II confirmou as acusações contra William Samoei Ruto, Joshua Arap Sang, Francis Kirimi Muthaura e Muigai Uhuru Kenyatta e os entregou a julgamento. Em 18 de março de 2013, as acusações contra Francisco Kirimi Muthaura foram retiradas. O julgamento de William Samoei Ruto e Joshua Arap é iniciado em 10 de setembro de 2013 e do julgamento de Uhuru Kenyatta Muigai está prevista para começar em 12 de novembro de 2013.

No dia 2 de outubro de 2013, Juízo de Instrução II selada um mandado de prisão contra Walter Osapiri Barasa, inicialmente emitido em 2 de agosto de 2013, por vários crimes contra a administração da justiça consiste em corrupta ou a tentativa de corrupção de testemunhas ICC.

Situação na Líbia

Em 26 de fevereiro de 2011, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu, por unanimidade, remeter a situação na Líbia desde 15 de fevereiro de 2011 ao Procurador do TPI. Em 3 de março de 2011, o Procurador do TPI anunciou sua decisão de abrir uma investigação a situação na Líbia, que foi designado pela Presidência para Juízo de Instrução I. Em 27 de junho de 2011, Juízo de Instrução I emitiu três mandados de prisão, respectivamente, para *Muammar Mohammed Abu Minyar Gaddafi, Saif Al-Islam Kadafi e Abdullah Al-Senussi* por crimes contra a humanidade (assassinato e perseguição) alegadamente cometidos através da Líbia a partir de 15, pelo menos até 28 de fevereiro de 2011,

por meio do aparelho de Estado e Forças de Segurança. Em 22 de novembro de 2011, Juízo de Instrução I terminou formalmente o caso contra Muammar Gaddafi, devido à sua morte. Os outros dois suspeitos não estão sob a custódia do Tribunal. Em 31 de maio de 2013, Juízo de Instrução I rejeitou desafio da Líbia para a admissibilidade do processo contra Saif Al Islam Gaddafi da Líbia e lembrou de sua obrigação de entregar o suspeito ao Tribunal.

Situação na Côte d'Ivoire

Côte d'Ivoire, não era parte do Estatuto de Roma na época, tinha aceitado a jurisdição do TPI em 18 de abril de 2003; mais recentemente, e sobre o 14 de dezembro de 2010 e 03 de maio de 2011, a Presidência da Costa do Marfimre confirmado aceitação do país desta jurisdição . Em 15 de fevereiro de 2013, a Costa do Marfim ratificou o Estatuto de Roma. Em 3 de outubro de 2011, Juízo de Instrução III concedeu o pedido do Ministério Público autorização para abrir investigações *motu proprio* para a situação na Costa do Marfim em relação a supostos crimes dentro da jurisdição do Tribunal, comprometida desde 28 de novembro de 2010, bem como no que diz respeito a crimes que podem ser cometidos no futuro, no contexto da situação. Em 22 de fevereiro de 2012, Juízo de Instrução III decidiu expandir a sua autorização para a investigação na Costa do Marfim para incluir crimes da competência do Tribunal supostamente cometidos entre 19 de Setembro 2002 a 28 de novembro de 2010.

Em 23 de novembro de 2011, Juízo de Instrução III emitiu um mandado de prisão sob sigilo no caso *do Procurador contra Laurent Gbagbo* por quatro acusações de crimes contra a humanidade. O mandado de prisão contra Laurent Gbagbo foi aberta em 30 de novembro de 2011, quando o suspeito foi transferido para o centro de detenção do TPI em Haia, por parte das autoridades da Costa do Marfim. Em 5 de dezembro de 2011, Juízo de Instrução III realizou uma audiência inicial aparência. A confirmação de acusações audiência teve lugar entre os dias 19 e 28 de fevereiro de 2013. Em 3 de junho de 2013, Juízo de Instrução I adiada a audiência de confirmação de acusações e pediu ao Ministério Público a considerar a possibilidade de novas provas ou efectuar novo inquérito relativamente às acusações apresentadas contra Laurent Gbagbo.

Em 22 de novembro de 2012, Juízo de Instrução I decidiu descerrar um mandado de detenção emitido inicialmente em 29 de fevereiro de 2012 contra Simone Gbagbo por quatro acusações de crimes contra a humanidade supostamente cometidos no território da Costa do Marfim entre 16 de Dezembro de 2010 e 12 Abril de 2011. Sra. Gbagbo não está sob a custódia do Tribunal.

Em 30 de setembro de 2013, Juízo de Instrução I selada um mandado de prisão contra Charles Blé Goudé inicialmente emitidas em 21 de dezembro de 2011, para quatro acusações de crimes contra a humanidade supostamente cometidos no território da Costa do Marfim entre 16 de dezembro de 2010 e 12 de Abril de 2011. Mr Blé Goudé não está sob custódia do Tribunal.

Situação no Mali

Em 16 de janeiro de 2013, o Gabinete do Procurador abriu uma investigação sobre alegados crimes cometidos no território do Mali desde janeiro de 2012.

A situação no Mali foi encaminhada ao Tribunal pelo Governo do Mali em 13 de julho de 2012. Após a realização de um exame preliminar da situação, incluindo uma avaliação da admissibilidade dos casos possíveis, a OTP determinou que não havia uma base razoável para proceder a uma investigação.

A situação no Mali é atribuído ao Juízo de Instrução II.